

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : 8-18

CLASS. : _____

DATA : 24 09 87PG. : 17

Índios querem 10% do Brasil

BRASÍLIA
AGÊNCIA ESTADO

A área de pretensão indígena ainda a ser demarcada no Brasil, para abrigar cerca de 100 mil índios, corresponde a cerca de 58 milhões de hectares, ou seja, 10% do território nacional. Caso o governo federal concorde em realizar essa demarcação, como vem sendo reivindicado por entidades de apoio ao índio, como o Conselho Indigenista Missionário (Cimi), União das Nações Indígenas, entre outras, a exploração mineral e vegetal ficaria restrita a uma superfície correspondente aos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Esses são os resultados de uma pesquisa feita pela Funai e divulgada, ontem, pelo presidente do órgão, Romero Jucá. Atualmente, a área indígena demarcada no País representa um total de 27.929,100 hectares,

correspondentes às áreas dos estados do Rio de Janeiro, Alagoas, Sergipe, Paraíba, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, 1/4 de Pernambuco e o Distrito Federal. Em termos comparativos, essa superfície abriga, atualmente, no País, uma população de cerca de 28 milhões de habitantes.

DEMARCAÇÃO

Somente nos dois anos do governo Sarney, segundo relatou Romero Jucá, foram demarcadas terras indígenas equivalentes a 15 milhões de hectares, mais da metade de todas as áreas demarcadas no Brasil entre 1900 e 1985. Os mais de 27 milhões de hectares já demarcados representam, em termos de países europeus, a superfície da Albânia, Bélgica, Dinamarca, Hungria, Suíça e Holanda, onde vivem quase 50 milhões de pessoas.

A demarcação dos 58 milhões de hectares que, segundo entidades de

apoio ao índio, ainda falta ser homologada, representaria o acréscimo das superfícies dos seguintes países: Áustria, Bulgária, Portugal, Líbano, Israel, Nicaraguá e Grécia.

Segundo dados obtidos pela Funai, a demarcação de todas as áreas de pretensão indígena representaria, se concretizada, um índice de 414 hectares por índio. Nos Estados Unidos, esse número é de 18 hectares por índio. "A população indígena norte-americana é bastante superior à brasileira e eles dispõem de áreas demarcadas inferiores ao pretendido pelas entidades de apoio ao índio no Brasil", esclareceu Romero Jucá. A grande diferença entre essas áreas, conforme frisou o presidente da Funai, é que as terras dos índios norte-americanos são, majoritariamente, desertos. "Os índios brasileiros dispõem de terras ricas, cujo potencial mineral é estimado, atualmente, em US\$ 50 bilhões", afirmou Jucá.

→ 2º par a pesquisa

Mil hectares. Para 30 índios

DE ALBERTO BALISTA

Deputado Tito Costa (PMDB) anunciará nesta semana à Câmara Federal para a aprovação do Cimi (Conselho da Missão) em terras, documentos sobre uma desapropriação de terras de São Paulo, realizada por um decreto assinado pelo governador José Barney. O Decreto nº 8 de julho, declara "de ocupação dos índios Guarani" área com 9,5 milhões de hectares (cerca de 9,5 milhões de quadrados), situada nos municípios de Santos e São Sebastião, afirma Tito Costa, não se trata de "mais de 30 índios em uma única aldeia", segundo o decreto do governador, foi batizado como "Área Indígena do Ribeirão Silveira", demarcado pela Superintendência do Desenvolvimento do Litoral (Sudelpa), conforme determinado com a Funai (Fundação Nacional do Índio). Através de um mandado durante o governo do governador Montoro, a Sudelpa recebeu autorização da Funai para desocupar as terras dos índios Guarani paulista, com auxílio do Incra. A convergência dos três órgãos, com um mesmo objetivo, a primeira dúvida de Tito Costa: "Ninguém se espante se amamos as terras vierem a ser tidas de interesse para a reforma agrária. Baseado nos documentos entregados à CPI, o deputado deu o terreno expropriado teve o recente "por alguns índios ocupados por pessoas que tinham interesse na ocupação da área". Só a ocupação presidencial se baseia na posse imemorial da terra", ou aquela que vem da noite dos tempos e ocupada por silvícolas e indígenas". E os estudos realizados por Tito Costa, acrescidos dos documentos de antigos moradores, confirmam a chegada recentemente o parlamentar mos-

tra cópia de artigo do antropólogo e professor da Universidade de São Paulo, Egon Schaden, publicado em O Estado de S. Paulo de 25 de janeiro de 1954 sob o título "Os Primitivos Habitantes do Território Paulista". Na matéria, o pesquisador cita as quatro povoações Guarani que encontrou no Litoral paulista: "As aldeias hoje existentes na orla costeira são as do Rio Branco, atrás da Serra de Jacupiranga, a do Bananal, ao Sul de Itanhaém, a do Itariri, na Serra dos Itatins, e a do Rio Comprido, situada na mesma serra".

A seguir Tito Costa pega o livro Os Índios Guarani no Litoral do Estado de São Paulo: análise antropológica de uma situação de contato, dissertação de mestrado em Antropologia Social apresentada por Mauro Cherobim na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP e publicada pela editora da própria universidade em 1986. Na obra, a área agora desapropriada é referida apenas como Silveira e definida como um aldeamento Guarani "localizado nas proximidades de Barra do Una, 50 quilômetros ao Norte de Bertioxa, Sul do Município de São Sebastião".

Na página 74 do livro, Mauro Cherobim descreve o aldeamento como formado por "dissidentes" da aldeia do Rio Branco: "Primeiro fixaram um aldeamento em Bertioxa, onde foram contactados por um representante da família Nogueira Santos e que os convidou para transferirem-se às suas terras; o convite atendia à necessidade dos proprietários em assegurar a posse de suas terras pela família, então em disputa com um cidadão de nome Mariconde. Os índios foram colocados no centro das tensões pela posse das terras. Por várias vezes foram expulsos pelos empregados de Mariconde; a cada expulsão apelavam ao coronel Honório Nogueira dos Santos, da então Força Pública de São Paulo, representante da família na Capital, o qual, de posse de prestígio que emprestava sua patente militar, reinstalava-os no aldeamento".



Tito denuncia ocupação "estranha" de terras por índios

A "estranha" desapropriação

Ainda insatisfeito com o resultado das pesquisas, o deputado Tito Costa se deslocou até a "Área Indígena do Ribeirão Silveira", à procura dos primeiros habitantes da "reserva". Encontrou Gregório Brasília Gomes que, em depoimento prestado e registrado no Tabelionato Vincente de Carvalho — Guarujá, conta que em 1935 (com apenas 15 anos) passou a residir em Barra do Una.

Lá conheceu Silvino Faria, proprietário de um sítio nas cabeceiras do ribeirão do Silveira, com quem trabalhou até 1938. Gregório recorda que naquela época havia outros pequenos sítios ao sopé da serra do Mar, porém, "nunca viu nem soube da existência de índios de qualquer origem, no local ou nas proximidades".

escreve na página 47: "A terra, o domínio da União tida como terra indígena será, apenas e tão somente aquela objeto de ocupação do silvícola, ou seja, do índio isolado, não contactado ou em contatos intermitentes com a sociedade envolvente ou em vias de integração, mas ainda guardando na alma a pureza de sua raça e imune aos vícios da gente civilizada, enfim, o homem puro, índio sem vícios, o gentio. A própria Constituição assim determinou, sorte que incluem-se entre os bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas (art. 4º, IV). O que seja índio silvícola, tivemos oportunidade de abordar nos comentários ao 4º retratando aqui repetirmos que todo silvícola é índio, entretanto, nem todo índio é silvícola. Logo, somente os

Credi-Sem por telefone da VASP - Ligou, viajou.

Invadida nova 190 área de índios

Mesmo depois de a Justiça ter garantido a posse dos índios de Barra do Una na área que ocupavam, em janeiro passado, a Palmares Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda, com sede em Bertiooga, invadiu as terras no final de junho, devastou quase 300 alqueires e retirou grande quantidade de palmito. Esta empresa foi contratada por Armando Peralta, do grupo Peralta Supermercados, de Cubatão, para explorar a área, e acabou recebendo multa de Cr\$ 711.609,60 da Polícia Florestal.

A primeira invasão do grupo Peralta Supermercados nas terras dos índios ocorreu no ano passado. Em janeiro, a Justiça aceitou a ação de manutenção de posse contra Armando Peralta, concedendo liminar aos índios. Mesmo assim, em junho, as terras voltaram a ser invadidas, mas somente no final da semana passada, após um advogado da região ter encaminhado requerimento à Justiça, é que o oficial Milton dos Santos visitou a área, acompanhado de policiais florestais, constatando a invasão.

Por volta de 1951, Gregório soube de um primo, o coronel Homero Santos (o mesmo foi citado por Cherobim), que herdara uma propriedade e precisava "de alguém" para fixar posse nas redondezas do rio Una, a fim de garantir seu título. Gregório lembrou-se, então, do sítio de Farina e indicou-o ao primo. O coronel Homero Santos, segundo o familiar, "adquiriu do sr. Silvino a posse de todas as benfeitorias, plantações e lavouras do ribeirão do Silveira".

Gregório passou a residir no local, conforme seu depoimento, com a esposa e Antônio Gomes da Silva, também contratado pelo coronel. Só em torno de 1953 viu, pela primeira vez, alguns índios no local, chefiados pelo "cacique" Miguel Karal, e que aceitaram o convite de Homero Santos para "construir seus barracos naquelas redondezas".

O relacionamento entre Gregório e Antônio Gomes da Silva se deteriorou em menos de um ano e Antônio passou a morar em um sítio com a própria família. Seu filho Manasses lembra — também em depoimento feito no Tabelação de Vicente de Carvalho — que entre 1951 e 1957 ficou na região com o pai, hoje falecido.

OS ÍNDIOS DE VOLTA

Manasses declarou que no início de 1957 o coronel Homero intimou Antônio Gomes da Silva "a abandonar suas terras". Antônio disse ser isso impossível porque "o sítio era fruto de seu trabalho para sustento da mulher e 11 filhos". Manasses relatou o desenrolar do episódio da seguinte maneira: "Depois disso, reapareceram os índios, que disseram estarem (sic) determinados a se instalarem (sic) naquele sítio por ordem do coronel. De imediato passaram a dizimar a criação de galinhas e porcos e intimidaram a família, dizendo que fariam o mesmo com eles caso não deixassem o local". Antônio Gomes da Silva não resistiu à pressão e deixou a terra. Sua história está narrada também na edição de 17 de maio de 1957 do extinto jornal *Última Hora* — São Paulo, sob o título "Índios armados expulsam lavradores de Una do Norte".

Estes documentos revelam, para Tito Costa, que os índios da região não podem ser considerados silvícolas. Os silvícolas recebem tratamento diferenciado no Código Civil brasileiro, como "relativamente incapazes". "Esta caracterização é essencial para que seja dada a posse imemorial das terras", observa o deputado.

Comprovando sua tese, cita o *Estatuto do Índio Comentado*, brochura publicada pelo advogado Ismael Marinho Falcão, em 1985, que

bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas, ou seja, pelos "homens da selva, os habitantes da floresta, aceitação essa em que o termo foi utilizado pelo legislador elaborador do Código Civil e ali empregado".

Silvícola de jeans?

Após a definição de Ismael Marinho Falcão, Tito Costa comenta que "índio tem até em escolas de samba, mas não é destes que a Constituição trata". Aliás o parlamentar considera "estranho o decreto do presidente, quando a Constituinte ainda discute a preservação de terras imemoriais". E conclui: "O decreto do presidente Sarney formaliza uma situação artificial e desmente o espírito da Constituição vigente ao tratar dos silvícolas, talvez preparando terreno propício para aqueles que desejam alterar a futura Carta neste capítulo".

Tito Costa vai além ao tentar descobrir as razões de Sarney: "Acredito que o presidente tenha sido iludido na sua boa vontade ao assinar este malsinado decreto, pois o documento deve ter sido inspirado por forças e interesses parecidos aos que estão por trás do episódio com o Cimi". O deputado vê no caso da "reserva" um "lame invisível" entre ocupação de terras por índios, reforma agrária e assentamento dos "sem-terra", destacando "o interesse pelas riquezas do subsolo, que tem sido a causa determinante de toda essa polêmica".

O deputado sublinha a contradição do decreto presidencial, que reserva a área do "Silveira" para caça, "quando, ao que nos consta, os índios que estão por lá frequentam a feira livre de Bertloga ou o Armazém do Chandoca, em Barra do Una". Mais uma vez Tito Costa recorre a *O Estado* (edição de 23 de janeiro de 1979) e encontra matéria onde é denunciada a "perda da identidade cultural" dos índios de Barra do Una. A correspondente Priscila Siqueira escreveu na ocasião que os índios do local usavam sabão em pó na lavagem da roupa e compravam tinta na cidade para o artesanato. "Sem pás, enxadas ou machados, eles morrem, de sarampo ou tosse comprida, sem saber mais que chá usar para essas doenças, como se faz uma roça ou como se trabalha a terra sem a ajuda que o homem branco lhes deu", relata a repórter.

Para Tito Costa, a conclusão é simples: "Ora, o índio que se veste com jeans, compra tinta para o artesanato e usa sabão em pó é diferente do silvícola e não se pode dizer que sua permanência nas terras seja imemorial". Portanto eles não estão sob a proteção legal para ocuparem terras da União.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º

INTERESSADO:

Comunidade Guarani do Rio Silveira

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO:

*Registro da Area no
Cartorio Imobiliario*

DATA *28* / *x* / *87*

AUTUADO

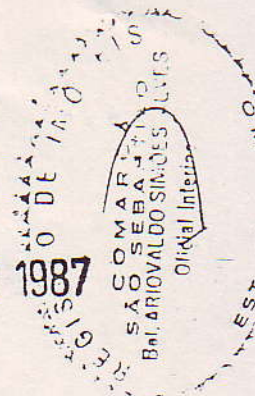
SEÇÃO DE PROTOCOLO

De fls. _____ a _____

Rubrica _____



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR



OT Nº 0213 /SUAF

Brasília, 18 AGO 1987

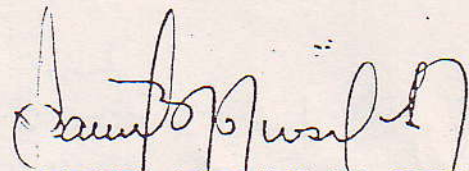
Ilmo. Sr.

OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DE
SÃO SEBASTIÃO - SP

Apraz-me encaminhar a V.Sa., solicitando registro imobiliário, as peças técnicas pertinentes a demarcação topográfica da área de posse imemorial indígena denominada GUARANI DO REIBEIRÃO SILVEIRA, com superfície total de 984,40 ha sendo 847,60 ha localizada nesse Município e Estado, declarada de ocupação indígena e homologada através do Decreto nº 94.568, de 08 de julho de 1987, publicado no Diário Oficial da União de 09.07.87, área assegurada aos silvícolas pelos artigos 4º, IV e 198 da Constituição Federal.

Os procedimentos demarcatórios foram realizados na vigência do Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983.

Na oportunidade apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


DANIEL MARQUES DE SOUSA
Superintendente/SUAF.



PROTOCOLO N.º 31.550 LIVRO 1-A

Pag. 300

São Sebastião, 15 de Setembro de 1987

ARIOVALDO SIMÕES ALVES
Oficial Interino

REGISTRADA SOB N.º 01, LIVRO N.º 02, MATRICULA

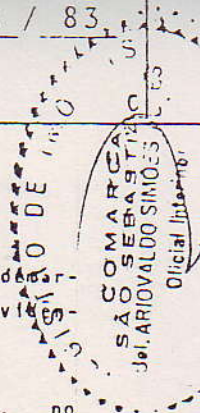
N.º 26.184, FICHA N.º 01

São Sebastião, 15 de Setembro de 1987.

O Oficial Interino
ARIOVALDO SIMÕES ALVES



Emolumentos Cr\$	NIHIL
Seles Emol. Cr\$	NIHIL
T. A. S. d. Cr\$	NIHIL



Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983

Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio),

DECRETA:

Art. 1º - As terras indígenas, a que se refere o artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, de acordo com as normas deste decreto.

Art. 2º - A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se refere o artigo 17, item I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, será precedida de reconhecimento e delimitação das áreas.

§ 1º - A FUNAI, através dos seus técnicos e especialistas, procederá os levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das áreas indígenas.

§ 2º - Concluídos os estudos preliminares e levantamentos de campo, a definição da área indígena levará em conta o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação e a situação atual, indicando, quando for o caso, a presença de não índios na área proposta, bem como a existência de benfeitorias, povoados ou projetos oficiais.

§ 3º - A proposta da FUNAI será examinada por um Grupo de Trabalho, composto de representantes do Ministério do Interior, Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários, Fundação Nacional do Índio e de outros órgãos federais ou estaduais julgados convenientes, que emitirá parecer conclusivo encaminhando o assunto à decisão final dos Ministros de Estado do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários.

§ 4º - Aprovada a proposta, será encaminhada ao Presidente da República o projeto de decreto estabelecendo os limites da área indígena considerada, cuja demarcação far-se-á com base no ato homologatório.

Art. 3º - A demarcação das áreas reservadas, de que trata o artigo 26, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base na descrição dos limites contidos no ato, do Poder Executivo, que as houver estabelecido.

Art. 4º - A demarcação das terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas, referidas no artigo 32, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base nos títulos dominiais respectivos.

Art. 5º - A FUNAI providenciará o registro das terras indígenas em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU), e no livro do Cartório Imobiliário da comarca da situação das terras, tão logo concluídos os trabalhos demarcatórios.

Art. 6º - Não caberá a concessão de interdito possessório contra a demarcação promovida nos termos deste decreto, na conformidade do § 2º, do artigo 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 76.999, de 08 de janeiro de 1976, e demais disposições em contrário.

Decreto nº 94.568, de 08 de julho de 1987.

Declara de ocupação indígena e homologa a demarcação administrativa da área de terra que menciona, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 20, incisos V e IX, 19 e 22 da Lei nº 6.001/73,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam declaradas de ocupação dos índios Guarani, para efeito do artigo 40, item IV e 198 da Constituição Federal, as terras localizadas nos municípios de Santos e de São Sebastião, no Estado de São Paulo, com a seguinte delimitação: NORTE: Partindo do ponto 01 de coordenadas geográficas 23º

43' 38,025"S e 45º 48' 49,370"WGr., localizado na cabeceira do Ribeirão Vermelho; daí, segue por uma linha reta no rumo e distância de 21º 38' 52" NE 85,27m até o ponto 02 de coordenadas geográficas 23º 43' 35,454"S e 45º 48' 48,243"WGr, localizado no espigão divisor do Ribeirão Silveira e Ribeirão Vermelho; daí, segue pelo citado espigão na distância aproximada de 2.300m até o ponto 03 de coordenadas geográficas 23º 42' 57,738"S e 45º 47' 45,641"WGr., localizado na linha divisória dos municípios de Santos e São Sebastião; daí, segue pela citada divisa na distância aproximada de 280m, até o ponto 04 de coordenadas geográficas 23º 42' 50,447"S e 45º 47' 40,830"WGr., localizado na linha que define a cota altimétrica de 400m; daí, segue pela citada cota altimétrica por uma distância aproximada de 3.700m até o ponto 05 de coordenadas geográficas 23º 42' 49,429"S e 45º 46' 45,206"WGr., localizado no espigão divisor do Ribeirão Silveira e Ribeirão Água Boa. LESTE: do ponto antes descrito, segue pelo citado espigão divisor na distância aproximada de 2.500m, até o ponto 06 de coordenadas geográficas 23º 43' 56,965"S e 45º 48' 54,289"WGr., localizado na margem esquerda do Ribeirão Silveira; daí, segue no sentido jusante pelo citado ribeirão na distância aproximada de 1.000m até a confluência no Ribeirão Vermelho, no ponto 07 de coordenadas geográficas 23º 44' 22,104"S e 45º 46' 43,814"WGr.; SUL/DESTE: Do ponto antes descrito, segue no sentido montante pelo Ribeirão Vermelho, na distância aproximada de 7.300m, até o ponto 01 inicial da descrição.

Parágrafo Único - Fica homologada a demarcação administrativa da área descrita neste artigo, que se denominará Área Indígena Guarani do Ribeirão Silveira, realizada pela Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - SUDELPA, conforme convênio firmado com a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1987, 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Everardo de Almeida Maciel

Marcos de Barros Freire

2ª ÁREA

Município de SÃO SEBASTIÃO - SP

Área- 847,60 ha

Perímetro = 16.580,00m.

NORTE : Partindo do Ponto "3" de coordenadas geográficas 23°42'57",738S e 45°47'45",641Wgr., localizado na linha divisória dos municípios de Santos e São Sebastião; daí, segue pela citada divisa na distância aproximada de 280m até o Ponto "4" de coordenadas geográficas 23°42'50",447S e 45°47'40",830Wgr., localizado na linha que define a cota altimétrica de 400m; daí, segue pela citada cota altimétrica por uma distância aproximada de 3.700m até o Ponto "5" de coordenadas geográficas 23°42'49",429S e 45°46'45",206Wgr., localizado no espigão divisor do Ribeirão Silveira e Ribeirão Água Boa.

LESTE : Do Ponto antes descrito, segue pelo citado espigão divisor por uma distância aproximada de 2.500m até o Ponto "6" de coordenadas geográficas 23°43'56",965S e 45°48'54",289Wgr, localizado na margem esquerda do Ribeirão Silveira; daí, segue no sentido jusante pelo citado ribeirão na distância aproximada de 1.000m. até o encontro com o Ribeirão Vermelho, no Ponto "7" de coordenadas geográficas 23°44'22",104S e 45°46'43",814Wgr.

SUL : Do Ponto antes descrito, segue no sentido montante pelo Ribeirão Vermelho, na distância aproximada de 5.500m até o Ponto "8", de coordenadas geográficas 23°44'24",763S e 45°49'09",702Wgr, localizado na divisa intermunicipal Santos/São Sebastião.

OESTE : Do Ponto antes descrito, segue pela linha divisória dos municípios de Santos e São Sebastião na distância aproximada de 3.600m até o Ponto "3", inicial da descrição.

LOCAL:

BRASÍLIA-DF

DATA: 07.08.87

TÉCNICO RESPONSÁVEL:

JOSE JAIME MANCINI
Engenheiro - CREA 57.806/D.

VISTO:

27.08.87
CANTORIO DE MOVA
BENEDITO A. JESUS FILHO
ESCRIVÃO
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME
APRESENTADO EM 27.08.87
S. SEBASTIÃO

REGISTRO DE IMÓVEIS — SÃO SEBASTIÃO
REGISTRO GERAL



Livro Nº 2

Ano: 1.987.

MATRÍCULA Nº 26.184

FICHA Nº 01

DATA 15/Setembro/1987.

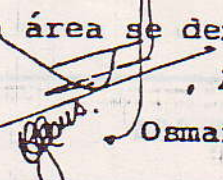
IMÓVEL- UMA GLEBA DE TERRAS localizada neste Município de São Sebastião, e no de Santos, do Estado de São Paulo, com a seguinte delimitação: "NORTE: Partindo do ponto 01 de coordenadas geográficas 23º 43' 38,025"S e 45º 48' 49,370"WGr., localizado na Cabeceira do Ribeirão Vermelho; daí, segue por uma linha reta no rumo e distância de 21º 38' 52" NE 85,27 m. (OITENTA E CINCO METROS e VINTE E SETE CENTIMETROS) até o ponto 02 de coordenadas geográficas 23º 43' 35,454"S e 45º 48' 48,243"WGr, localizado no Espigão divisor do Ribeirão Silveira e Ribeirão Vermelho; daí, segue pelo citado espigão na distância aproximada de 2.300 m. (DOIS MIL E TREZENTOS METROS) até o ponto 03 de coordenadas geográficas 23º 42' 57,738"S e 45º 47' 45,641"WGr., localizado na linha divisória dos Municípios de Santos e São Sebastião; daí, segue pela citada divisa na distância aproximada de 280 m. (DUZENTOS E OITENTA METROS) até o ponto 04 de coordenadas geográficas 23º 42' 50,447"S e 45º 47' 40,830"WGr., localizado na linha que define a cota altimétrica de 400 m. (quatrocentos metros); daí, segue pela citada cota altimétrica por uma distância aproximada de 3.700m (TRES MIL E SETECENTOS METROS) até o ponto 05 de coordenadas geográficas 23º 42' 49,429"S e 45º 46' 45,206"WGr., localizado no espigão divisor do Ribeirão Silveira e Ribeirão Água Boa. LESTE: do ponto, antes descrito, segue pelo citado espigão divisor na distância aproximada de 2.500 m. (DOIS MIL E QUINHENTOS METROS), até o ponto 06 de coordenadas geográficas 23º 43' 56,965"S e 45º 48' 54,289"WGr., localizado na margem esquerda do Ribeirão Silveira; daí, segue no sentido jusante pelo citado Ribeirão na distância aproximada de 1.000 m. (HUM MIL METROS) até a confluência do Ribeirão Vermelho; no ponto 07 de coordenadas geográficas 23º 44' 22,104"S e 45º 46' 43,814"WGr.; SUL/OESTE: Do ponto, antes descrito, segue no sentido montante pelo Ribeirão Vermelho, na distância aproximada de 7.300 m. (SETE MIL E TREZENTOS METROS) até o ponto 01 inicial da descrição, com a área de 948,40 ha. -

REGISTRO ANTERIOR:- Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1.973, art. 32.- (PROCESSO DISCRIMINATÓRIO ADMINISTRATIVO). -

PROPRIETÁRIA:- UNIÃO FEDERAL. -

O OFICIAL INTERINO,

Ariovaldo Simões Alves.

Ministério do Interior, datado de 18.08.1987 (CT nº 0213/SUAF), subscrito pelo Superintendente, Sr. Daniel Marques de Souza, faço o presente - para constar que o imóvel retro, conforme Decreto nº 94.568 de 08.07.87, nos termos de Demarcação procedida (Decreto nº 88.118 de 23.02.83), foi declarado de OCUPAÇÃO dos ÍNDIOS GUARANI, cuja área se denominará "ÁREA INDÍGENA GUARANI DO RIBEIRÃO SILVEIRA".- Eu, , Ari José Alves, Escrevente Autorizado, conferi o Título.- Eu, , Osmar Anastácio de Jesus, Escrevente Autorizado, datilografei.-
O OFICIAL INTERINO,

 Ariovaldo Simões Alves.

CERTIFICO e dou fé, que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do artigo 19, § 1.º da Lei 6.015 de 1.973. São Sebastião, 15 de Setembro de 1987.


O Oficial Interino
ARIOVALDO SIMÕES ALVES



EMBRANCO

EMBRANCO

QUINTA-FEIRA, 9 JUL 1987

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

10775

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brasília-DF, 08 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Antônio Carlos Magalhães

Decreto nº 94.567, de 08 de julho de 1987
Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno, com benfeitorias, situada no Município e Comarca de Iguaçu, Estado de São Paulo, destinada à instalação de Estação Telefônica da Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, e dá outras providências.

O Presidente da República
usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra "h", e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MC No 4485/87,

DECRETO

Art. 1º É declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno com 601,6885m² (seiscientos e um metros quadrados e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco centímetros quadrados), com benfeitorias, situada na Rua General Couto Magalhães, esquina com Avenida Papa João XXIII, no Bairro da Barra do Ribeira, Município e Comarca de Iguaçu, Estado de São Paulo, de propriedade de quem de direito, destinada à instalação de Estação Telefônica da Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP.

Parágrafo único. A área a que se refere este artigo assim se descreve e caracteriza, em relação a quem de direito do terreno se coloca de frente para a Rua General Couto Magalhães e considera o sentido horário de percurso para efeito da seguinte descrição: O lado da frente (segmento MC0 - MC1), por cerca de arame farpado, mede 19,50m para a Rua General Couto Magalhães, tem rumo magnético de 78º13'20" NE e deflete 103º05'23" à direita e forma com o segmento subsequente (MC1 - MC2) ângulo interno de 76º54'37". O lado direito (segmento MC2 - MC3), por linha seca, próxima a uma cerca externa, de arame farpado, mede 31,65m, tem rumo magnético de 01º18'43" SW e deflete 75º54'30" à direita, formando com o segmento subsequente (MC2 - MC3) ângulo interno de 104º05'30". O lado dos fundos (segmento MC2 - MC3), por

43° 38,025" S e 45º 48' 49,370" WGr., localizado na cabeceira do Ribeirão Vermelho; daí, segue por uma linha reta no rumo e distância de 219 38' 52" NE 85,27m até o ponto 02 de coordenadas geográficas 23º 43' 35,454" S e 45º 48' 48,243" WGr., localizado no espigão divisor do Ribeirão Silveira e Ribeirão Vermelho; daí, segue pelo citado espigão na distância aproximada de 2.300m até o ponto 03 de coordenadas geográficas 23º 42' 57,738" S e 45º 47' 45,641" WGr., localizado na linha divisória dos municípios de Santos e São Sebastião; daí, segue pela citada divisa na distância aproximada de 280m, até o ponto 04 de coordenadas geográficas 23º 42' 50,447" S e 45º 47' 40,830" WGr., localizado na linha que define a cota altimétrica de 400m; daí, segue pela citada cota altimétrica por uma distância aproximada de 3.700m até o ponto 05 de coordenadas geográficas 23º 42' 49,429" S e 45º 46' 45,206" WGr., localizado no espigão divisor do Ribeirão Silveira e Ribeirão Água Boa. LESTE: do ponto antes descrito, segue pelo citado espigão divisor na distância aproximada de 2.500m, até o ponto 06 de coordenadas geográficas 23º 43' 56,965" S e 45º 48' 54,289" WGr., localizado na margem esquerda do Ribeirão Silveira; daí, segue no sentido jusante pelo citado ribeirão na distância aproximada de 1.000m até a confluência no Ribeirão Vermelho, no ponto 07 de coordenadas geográficas 23º 44' 22,104" S e 45º 46' 43,814" WGr.; S/O: LESTE: Do ponto antes descrito, segue no sentido montante pelo Ribeirão Vermelho, na distância aproximada de 7.300m, até o ponto 01 inicial da descrição.

Parágrafo único - Fica homologada a demarcação administrativa da área descrita neste artigo, que se denominará Área Indígena Guarani do Ribeirão Silveira, realizada pela Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - SUDELPA, conforme convênio firmado com a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1987, 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Everardo de Almeida Maciel

Marcos de Barros Freire

decreto de demarcação - rio silveira
Pouca Saulo Sarney favorável à homologação da área
pedido de recurso do grupo Raulo que

D-1-5

00', na
na
05
Foi
te
00',
na
05
magnético de 77013'13" SW, deflete 103046'30" à direita, formando com o segmento subsequente (MC2 - MC0) ângulo interno de 76013'33". O lado esquerdo (segmento MC3 - MC0), por uma cerca de arame farpado, mede 31,96m para Avenida Papa João XXIII, tem rumo magnético de 00939'40" NE e de flete 77013'40" à direita, formando com o segmento subsequente (MC0 - MC1), já descrito, ângulo interno de 102046'20", completando assim o perímetro. Esta descrição técnica baseia-se na Planta PR nº 87.013 elaborada pela empresa AGRITOP-ACRIMENSURA E TOPOGRAFIA LTDA., em 20 de fevereiro de 1987.

Art. 29 Fica autorizada a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELBRAS a promover, na forma da legislação vigente, especialmente o artigo 13 da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, a desapropriação da área de terreno, com benfeitorias, de que trata este Decreto, em favor da Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELSP, com a utilização de recursos desta última.

Art. 30 A desapropriação a que se refere este Decreto é declarada de urgência nos termos do artigo 15 do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 40 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Antônio Carlos Magalhães

Decreto nº 94.568, de 08 de julho de 1987

Declara de ocupação indígena e homologa a demarcação administrativa da área de terra que menciona, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 29, incisos V e IX, 19 e 22 da Lei nº 6.001/73,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam declaradas de ocupação dos Índios Guarani, para efeito do artigo 49, item IV e 198 da Constituição Federal, as terras localizadas nos municípios de Santos e de São Sebastião, no Estado de São Paulo, com a seguinte delimitação: MORTE: Partindo do ponto 01 de coordenadas geográficas 23º

DECRETO Nº 94.569, DE 08 DE JULHO DE 1987

Abre ao Ministério da Educação, em favor de diversas Unidades Orgamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 1.445.679.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 1º, item III, da Lei nº 7.602, de 19 de maio de 1987,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao Ministério da Educação, em favor de diversas Unidades Orgamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 1.445.679.000,00 (um bilhão, quatrocentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e nove mil cruzados), para reforço de dotações orgamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão os provenientes do excesso de arrecadação das receitas ordinárias do Tesouro Nacional, previsto para o corrente exercício, de acordo com o artigo 1º, item III, da Lei nº 7.602, de 19 de maio de 1987.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de julho de 1987;
166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

Antônio Teixeira de Souza

C O D I G O	E S P E C I F I C A C A O	NATUREZA DA DESPESA	FTI	V A L O R
11300.03092172.804	ATIVIDADES A CARGO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	3211.01	00	32.456
11300.15824952.804	ATIVIDADES A CARGO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	3211.01	00	25.959
TOTAL				1.186.674

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 185

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvei vetar parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 124/86 (nº 5.566/85, na Casa de origem), que "altera os artigos 1º, 3º e 6º do Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e dá outras providências".

Abrange o veto as expressões: "e 6º" constante

autorizadas, no âmbito da Secretaria Especial de Informática, no corrente exercício, de US\$ 600 milhões para US\$ 750 milhões. "Aprovo. Em 07.07.87."

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer

No SR-030, de 6/7/87. "Aprovo. Em 7/7/87." (Processo nº 28870-001227/84) encaminhado ao Ministro de Estado do Interior).

PROCESSO Nº 28870.001227/84

INTERESSADO : Ministros do Interior e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário.

EMENTA : Homologação da demarcação administrativa da Área Indígena GUARANI DO RIBEIRÃO SILVEIRA (SP). Pro-posta formalizada pelos Ministros do Interior e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário. Manifestação favorável da FUNAI e de Grupo de Trabalho Interdisciplinar. Observância do procedimento estabelecido pelo Decreto nº 88.118/83. Terras habitadas pelos silvícolas. Domínio constitucional da União. Concedido de posse indígena: elementos que o comprovam. Fidelidade da União Federal ao mandamento constitucional de não atuação da Carta Política. Transcrição concluída.

creto-lei nº 1.940 incluída no art. 1º do projeto que confere o contrário ao interesse público.

Os dispositivos ora vetados referem-se à obrigatoriedade do Poder Executivo em remeter ao Congresso Nacional diretrizes para os programas e projetos do FINSOCIAL, os programas e projetos aprovados para as Comissões de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e, trimestralmente, às Casas do Congresso Nacional relatório discriminando por menorizadamente a aplicação do dispêndio de recursos alocados a cada um dos programas e projetos em execução.

Considera-se que ao início da Sessão Legislativa, o Poder Executivo, cumprindo mandamento constitucional, envia ao Congresso Nacional Mensagem sobre o desempenho do ano anterior e a programação do ano seguinte e, ao final do exercício, apresenta sua prestação de contas também na forma da Constituição Federal.

Os dispositivos antecipam uma prestação de contas setorial criando um processo burocrático volumoso sem consequência prática imediata e além disso estabelece um relacionamento direto do Poder Executivo com órgãos internos das Casas do Congresso Nacional, as Comissões de Fiscalização e Controle.

O processo de fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração indireta é previsto na Lei nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984, que expressamente estabelece que tal relacionamento se dá exclusivamente entre as Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e a Presidência da República.

Essas as razões pelas quais resolvi vetar, parcialmente, o referido Projeto de lei, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 08 de julho de 1987.

JOSÉ SARNEY

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Exposição de Motivos

nº 241, de 02 de julho de 1987 (em conjunto com o Ministério da Fazenda. Proposta para a elevação do valor do limite das importações

funcional republicana. Sentido da proteção. Inoponibilidade de interdictos possessórios à demarcação administrativa de terras indígenas. Ausência de impedimento jurídico à edição do decreto presidencial.

PARECER Nº SR-030

1. Os Senhores Ministros do Interior e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário submetem a Vossa Excelência "projeto de decreto", de conteúdo declaratório, pelo qual seriam reconhecidas "de ocupação dos índios Guarani terras situadas nos Municípios de São Sebastião e de Santos, no Estado de São Paulo", bem como seria homologada a "demarcação administrativa" daquelas terras que constituiriam a "Área Indígena Guarani do Ribeirão Silveira".

No documento em tela, diz-se que os índios Guarani se encontram "já adaptados à civilização", mas "conservam suas antigas crenças religiosas, tradições, cultura e modo de vida (são exímios caçadores)", aduz-se haver sido "aprovaada", a "proposta de declaração da área indígena", pelo citado Grupo de Trabalho, "tendo em vista estudos antropológicos, cartográficos e fundiários e a demarcação administrativa realizada pela SUDELPA, que foi homologada por despacho do Sr. Governador do Estado de São Paulo", e, ainda, é noticiado "que se acham em andamento, perante o MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo, duas ações judiciais em que se discutem a posse e a titularidade das terras constantes do projeto de decreto ora proposto", as quais teriam "audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 29 de setembro de 1987".

2. A seu turno, o Grupo de Trabalho composto de representantes da FUNAI, do MINTER, do MIRAD, e da SG/CSN, no Parecer nº 146, de 10.12.1986, expõe que:

"Na época do descobrimento do Brasil os Guaranis, distribuíam-se por uma região que hoje abrange o Paraguai, o Norte da Argentina, o Uruguai e o Sudoeste brasileiro. O século XVI foi marcado pela presença jesuítica entre os Guarani, formando as chamadas "Reduções". O século seguinte trouxe para os indígenas um decréscimo populacional, decorrente das expedições organizadas e promovidas pelos bandeirantes contra os Guarani.

No século XVIII os Guarani foram alvo da "Guerra Guaranítica" promovida pelo Reino português o que os reduziu ainda mais.

No século XIX, inicia-se uma grande migração Guarani rumo ao litoral atlântico. Por volta de 1820, sob a direção de chefes religiosos que, apoiados em sonhos e visões, afirmavam estar próxima a destruição do mundo, diversos grupos Guarani rumaram em direção à "terra sem males", existente além do Oceano Atlântico.

Curt Nimuendaju, pesquisador que conviveu com os Guarani durante vários anos, afirma que tais migrações teriam ocorrido nos anos de 1824, 1870 e 1912.

Essa é a origem dos grupos Guarani que hoje se espalham pelo litoral paulista, dentre os quais está o de Ribeirão Silveira."

Para, em seguida a tal escorço histórico, assim descrever a "situação atual", no caso:

"As terras onde se encontra esse grupo Guarani, composto por cerca de 30 indivíduos excluindo-se a parte da reserva florestal, foram herdadas por Armando Jorge Peralta e outros. Estes pretendem implantar um projeto agropecuário na área e para tal começaram a abrir estradas dentro da mesma, atividade essa interrompida pelos índios que se julgaram lesados em seus direitos.

Consta que também um projeto de loteamento para casas de veraneio, com 5 mil terrenos, está prevista para a área, a cargo da empresa Fator Construtora.

A disputa dessas terras remonta a 1954 quando Domênico Ricciardi Maricondi e José Bastos da Silva interpuuseram INTERDITO PROIBITÓRIO contra o coronel da PM de São Paulo Homero dos Santos que, alegavam, havia invadido a propriedade que possuíam em condomínio.

O referido coronel, para provar seus direitos sobre as terras, alegou que os índios aí existentes haviam sido assentados por ele em 1947. No ano de 1963 os Srs. Domênico e José Bastos promoveram uma ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra o referido Coronel Homero, ação esta ganha na Justiça de São Paulo no ano de 1978.

A partir de então várias tentativas foram feitas pelos Srs. Joaquim Feliciano da Silva Neto e Armando Jorge Pereira, herdeiros do espólio, no sentido de expulsar os índios aí residentes.

concluir:

"De todo o exposto e considerada a imemorialidade da ocupação indígena, a situação atual em que se encontram as terras que constituem a Área Indígena Guarani do Ribeirão Silveira, e tendo em vista o interesse público e o interesse indígena, o Grupo de Trabalho submete o presente à decisão superior de Vossas Excelências, opinando pela aprovação da proposta da FUNAI, na conformidade do mapa e memorial descrito em anexos a este Parecer."

3. A leitura do Parecer nº 146/86 demonstra nele estarem expressamente mencionados, como lastro de sua conclusão, os "estudos in loco" realizados por um GT formado de sociólogo e engenheiro agrônomo da FUNAI, em "março de 1983", o "levantamento fundiário levado a cabo por FUNAI/SUDEPLA/INCR, em julho/agosto de 1986", e demarcação da área em realce, "por força do Convênio FUNAI/SUDEPLA", demarcação "homologada pelo Governo do Estado"; dito parecer refere, ainda, qual se viu, elementos históricos da "migração Guarani rumo ao litoral atlântico", citando, "em passant", CURT NIMUENDAJU.

4. O exame dos autos, Senhor Presidente, convence-me de que estão suficientemente provadas a ocupação efetiva e a posse imemorial da área pelo grupo étnico em questão. A comunidade indígena dos Guarani existe. Encontra-se assentada na área demarcada, que constitui o seu habitat natural. Nela vive e dela extrai os recursos necessários à sua subsistência. As terras a serem demarcadas constituem sítios essenciais à caça, pesca, agricultura e à sobrevivência dos guaranis, conforme demonstrado ficou nos estudos realizados, que evidenciaram o caráter de imemorialidade da ocupação das mesmas por esse grupo tribal, além de positivados os aspectos históricos e antropológicos pertinentes.

Sabe-se, segundo elementos ministrados pelos autos, que "a presença dos índios guaranis no litoral do Estado de São Paulo, nos locais onde se situam as aldeias atuais, é registrada na

No ano de 1982 a comunidade indígena, com o apoio de advogados de São Paulo, interps EMBARGO DE TERCEIROS POSSÍVEL, nos autos da Ação de Reintegração de posse movida por Joaquim Feliciano da Silva neto e outros contra Homero Santos. No mesmo ano, a comunidade Guarani do Rio Silveira promoveu também uma Ação de MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS E COMINAÇÃO PENA contra o Sr. Amando Peralta, que havia aberto estradas na área por ele ocupada.

No início de 1983 a FUNAI contratou o advogado, Marcial Barreto Casabona para representá-la junto aos autos, requerendo a sua admissão como assistente litisconsorcial.

Este advogado pediu então que a FUNAI esclarecesse a extensão da área habitada pelo Guarani, "para que o litígio não verse sobre a área imprecisa ou maior do que a devida".

Apesar desta pendência, o Judiciário já decidiu que se trata de uma área indígena demarcada e homologada pelo Governo do Estado por força do Convênio FUNAI/SUDEPA, o que faz com que a pretensão dos autores seja infundada, conforme sentença expedida pelo Exmo. Juiz Maurício Lemos Porto Alves, em 30.06.86 - Processo 579/85 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - proposta por JOSÉ AILTON DE SOUZA E VALDOMIRO SOARES DE MELO contra Ildio Nunes - Cacique da Área Indígena Rio Silveira.

SENTENÇA

"A área objeto do litígio se encontra inserida dentro da Área Indígena Rio Silveira, demarcada, descrita e caracterizada nos documentos de fls. 157-160. O pedido é juridicamente impossível, pois a lide tem objeto a área indígena e, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal, o direito de exercício de posse sobre este imóvel é exclusivo e permanente dos silvícolas".

O levantamento fundiário levado a cabo por FUNAI/SUDEPA/INCRA, em julho/agosto de 1986, deu como resultado a presença de 03 ocupantes não-índios, não residindo no imóvel.

Destes, dois não tem definida a sua situação fundiária, enquanto que o terceiro (Joaquim Feliciano e outros), é titular de domínio. As benfeitorias consideradas de boa fé estão orçadas em Cr\$ 41.548,14 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta e oito cruzados e quatorze centavos)."

E, tendo esclarecido que a

"relação da presente área indígena foi realizada a partir dos estudos "in loco" realizados por um CI formado de socióloga e engenheiro agrônomo desta Fundação, no mês de março de 1983. A área indígena perfaz um total de 948,40 ha, perímetro 17.165 Km situados na Serra do Mar, litoral paulista. Parte dessa área, cerca de 40%, compõe-se de terras do Parque Estadual da Serra do Mar."

los mais importantes etnólogos especialistas neste grupo indígena, ALFRED METRAUX e CURT NIMUENDAJU, desde 1 820...." (v. fls.).

Estudiosos da antropologia social fornecem-nos valiosos subsídios probatórios dessa antiga ocupação, pelos índios Guarani, do território demarcando. Cf., nesse sentido: MAURO CHERO-BIN, "Os Guarani do litoral do Estado de São Paulo", Dissertação apresentada para obtenção do grau de mestre em antropologia social no Departamento de Ciências Sociais da Universidade de São Paulo, 1 981; THEKLA HARTMANN e SYLVIA CALUBY NOVAES, "Estórias de bicho contadas por um Guarani", Publicações do Museu Municipal de Paulínia, n. 20, maio de 1 982; MARIA BERNADETTE ARANTES NOGUEIRA FRANCHESCHINE, "Relatório do levantamento realizado nas aldeias Guarani do litoral paulista no segundo semestre de 1 977."

Por essa razão, os Senhores Ministros do Interior e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, fundados no Parecer nº 146/86, do Grupo de Trabalho referido no Item nº 2 supra, encaminharam a Vossa Excelência, mediante Exposição de Motivos Interministerial, proposta deduzida nos seguintes termos:

"Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto que declara de ocupação dos índios Guarani terras situadas nos Municípios de São Sebastião e de Santos, no Estado de São Paulo, constituindo a Área Indígena GUARANI DO RIBEIRÃO SILVEIRA, e homologa a sua demarcação administrativa realizada pela Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - SUDELPA, de acordo com convênio firmado com a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Os índios Guarani são originários do Vale do Paraná, no Paraguai. Embora já adaptados à civilização, ainda conservam suas antigas crenças religiosas, tradições, cultura e modo de vida (são exímios caçadores). Apenas os homens se comunicam em português. As mulheres e crianças só falam guarani. Têm estatura baixa, cabelos pretos e lisos, conservando todas as características físicas da raça. Estima-se que no Estado de São Paulo habitam de 1 500 a 2 000. Muito mistos, sempre viveram em busca da "terra sem males", região paradisíaca que acreditam existir no litoral, daí o lento deslocamento empreendido através dos tempos naquela direção.

A proposta de declaração da área indígena foi aprovada pelo Grupo de Trabalho constituído de acordo com o Decreto nº 80 118, de 1 983, tendo em vista os estudos antropológicos

cos, cartográficos e fundiários e a demarcação administrativa realizada pela SUPELPA, que foi homologada por despacho do Sr. Governador do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 19 de abril de 1986....".

5. A douta Procuradoria-Geral da República, após interessante análise do regime constitucional das terras indígenas, manifestou-se, no que pertine à área demarcanda, nestes termos, in verbis:

"47. (...) nas reuniões do Grupo de Trabalho Interministerial encarregado de apreciar os processos administrativos atinentes à demarcação de terra indígena, representante da Consultoria Jurídica do Ministério do Interior tem sustentado que o processo de demarcação administrativa há de ser sobretudo em face de qualquer pendência judicial. Invoca-se, em apoio desse entendimento, alguns pronunciamentos da Ilustrada Consultoria-Geral da República (Cfr., a propósito, Pareceres H-648, de 20/02/68; H-281, de 02/12/65; H-237, de 12/08/65; SR 020, de 14/02/87).

48. Como se sabe, as manifestações da Consultoria Geral da República traduzem sólida e tradicional orientação daquele órgão no sentido de se abster de emitir pronunciamento sobre controvérsia submetida ao Poder Judiciário. Cuida-se, à evidência, de um princípio de bom-senso que evita conclusões desarmonicas ou contraditórias.

49. É fácil de ver, porém, que a simples judicialização de um determinado caso não tem o condão de provocar, de per si, o sobrestamento de qualquer processo ou provimento administrativo. De resto, é dispensável dizer que a Consultoria Geral da República não emitiu qualquer manifestação nesse sentido. E a leitura perfunctória dos pareceres referidos espanta qualquer dúvida que porventura pudesse pairar sobre o assunto.

50. Por outro lado, impende observar que, a par de flagrante violação do princípio da divisão dos poderes, o acionamento da orientação esposada pelos ilustres membros da Consultoria Jurídica do Ministério do Interior (MINTER) imitaria, em última instância, no sobrestamento de atividades administrativas das mais relevantes. Assim, a propositura de qualquer ação, ainda que temerária, daria ensejo à suspensão dos procedimentos licitatórios, dos processos administrativos, em geral, das liquidações extrajudiciais, dos atos admi-

Daí haver asseverado, a Carta Política de 1969, em preceito consubstanciado em seu artigo 198, que "as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis, nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes".

As terras ocupadas constituem uma das categorias patriomiais a que se reduzem as terras indígenas. É o que se desdobra, nitidamente, do art. 17, n. I, do Estatuto do Índio.

A posse indígena dessas áreas é induzida pela confluência de vários elementos que a tipificam e cuja incoerência a desqualifica para os efeitos jurídico-constitucionais e legais.

Integram-lhe, o conceito, elementos (1) de ordem material (ocupação efetiva da terra), (2) de ordem antropológica (exercício possessório por silvícolas, consoante definição legal: ascendência pré-colombiana, singularidade do grupo étnico e autonomia cultural típica), (3) de ordem sociológica (utilização da terra como fator de preservação étnico-cultural e como espaço de contínua projeção dos usos, costumes e tradições indígenas) e (4) de ordem econômica (vinculação da posse à efetivação de atos necessários à subsistência individual ou coletiva, tais como a caça, a pesca, a habitação, a agricultura).

O eminente Ministro VICTOR NUNES LEAL, em voto prolatado no MS nº 16 443, ainda sob a égide da Carta de 1967 - e expressamente referido pela douta Procuradoria Geral da República, no estudo atrás mencionado - bem acentua esse ponto concernente ao conceito de posse indígena:

"... A Constituição atual dispõe que as terras ocupadas pelos silvícolas pertencem à União, mas o seu art. 186 reproduz o art. 216 da Constituição anterior, com este acréscimo: "... reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas utilidades nela existente".

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Secretaria Geral

Investimentos em Região de Zação Especial - 4.3.3.0.0		ORÇAMENTO	
PLANO DE APLICAÇÃO		1987	
ORÇÃO: ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO		1987	
UNIDADE: RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEPLAN-TR		1987	
TÍTULO DO PROJETO / ATIVIDADE		FONTE DE RECURSOS	
Apoio ao Desenvolvimento da Região do Grande Carajás		Título ☒ Outros Fontes ☐	
2.8 101 0 7 5 3 1 8 3 3 0 4 0		VALOR 4.000.000	
APLICAÇÃO		FONTE DE RECURSOS	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		Título ☒ Outros Fontes ☐	
UNIDADE APLICADORA: SECRETARIA EXECUTIVA DO PROG. GRANDE CARAJÁS		VALOR	
TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO		FONTE DE RECURSOS	
PROJETO PILOTO DE CARVÃO VEGETAL		Título ☒ Outros Fontes ☐	
DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO:		FONTE DE RECURSOS	
Elaboração do Projeto Piloto de Carvão Vegetal em execução pela Fundação de Tecnologia Industrial.		Título ☒ Outros Fontes ☐	
CODIGO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR	
4130.07	Remuneração de Serviços e Encargos referentes a elaboração do Projeto de Carvão Vegetal	4.000.000	
TOTAL		4.000.000	

APPROVAÇÃO

NICHOL CARTENKRAIT

Em 07/07/87

MICHAL GARTENKRAUT

NOME	CARGO
SECRETÁRIO-GERAL	

tários à Constituição de 1946", vol. IV, p. 871; PAULINO JACQUES, "A Constituição Explicada", p. 183, 1983; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira", p. 732, 1983).

7. Saliente-se, ainda, e por necessário, considerando a noticiada existência de pleitos possessórios envolvendo a área, que o Estatuto do índio contém, em seu artigo 19, a seguinte regra:

"Art. 19. As terras indígenas por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido pelo Conselho do Poder Executivo.

§ 18.

§ 20. Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdido possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcação".

O eminente Ministro ALDIR PASSARINHO, no RE nº 97 867-MT, assim interpretou a regra consubstanciada no § 2º do artigo 19 do diploma referido:

"O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho: No caso, realmente, sem a demarcação das terras, não poderia se configurar o direito do ora apelante. Se não foi efetuada, porventura a demarcação administrativa, conforme é previsto em lei, caberia, então, sentindo-se lesionado o ora apelante, provocar a demarcatória em Juízo. Não o fazendo, não se caracteriza a demarcatória em Juízo. Portanto, não se poderia certa a propriedade das terras e, portanto, não poderia o interdito pretendido. Não cabe promover o interdito pretendido.

over o interito p... Sr. Ministro-Relator.

Assim sendo, a comp.
 "É o meu voto." (v. RTJ, vol. 107, p. 806).

O objetivo do legislador, ao estabelecer essa norma, de coibir a corrupção, é ilustrado pelo caso de William Patterson, do TFR,

Gabinete do Ministro

REPUBLICAÇÃO
Na Portaria nº 1.398, de 02 de julho
da Secretaria de Administração Pública, republicada por ter saído
de com incorreções do original no D.O.U. de 03 de julho de 1987
página 10.389.

ANEXO XII - RELAÇÃO DAS RUBRICAS DE RENDIMENTOS - DEF 1

OF. 127/87

Superintendência de Construção e Administração Imobiliária

PORTARIAS DE 02 DE JULHO DE 1987

8. Assim sendo, não vislumbro qualquer impedimento de ordem jurídica que deva impedir a edição, por Vossa Excelência, do ato proposto pelos eminentes Ministros de Estado subscritores, no âmbito da competência constitucional no 24, de 09 de abril de 1964.

ria, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 101 Rescindir o Termo de Ocupação de Unidade Residencial da Apartamento 401, em nome de NALVO COELHO ARRUDA, referente ao Bloco "E", da SON 216, tudo de conformidade com o que consta do Processo-SINDAP nº 2487/87.

consta do Processo-SEIAP nº 240/07.
Nº 102 Rescindir o Termo de Ocupação de Unidade Residencial da
tado de 06.07.84, em nome de RENAN DE DEUS VIEIRA, referente ao Aparta-
mento 109 do Bloco "B", da SQS 210, tudo de conformidade com o que cons-
ta do Processo-DASP nº 18084/83.

ta do Processo-DASP nº 14668/85.

Nº 103 Rescindir o Termo de Ocupação de Unidade Residencial da Unidade de Referência nº 103, em nome de ODECIO MARTINS BAESA, referente ao Apartamento de 11.05.84, em nome de ODECIO MARTINS BAESA, referente ao Apartamento 604, do Bloco "A", da SQN 308, tudo de conformidade com o que consta do Processo-DASP nº 14668/85.

consta do Processo-DASP nº 14131/85. Rescindir o Termo de Ocupação de Unidade Residencial da Nº 104 Rescindir o Termo de Ocupação de Unidade Residencial da ao tado de 02.01.86, em nome de HELIO LOURES DE ALBUQUERQUE, referente o Apartamento 403, do Bloco "I", da SQS 202, tudo de conformidade com o Processo-DASP nº 14131/85.

que consta do Processo-DASP Nº 1709, 201-86, rescindir o Termo de Ocupação de Unidade Residencial da Nº 105 Residência o Termo de Ocupação de Unidade Residencial da Nº 105 Residência em nome de LINCOLN DA SILVA LUCENA, referente ao Apêndice de 26.09.86.

J. Saulo Ramos

Brasília, 6 de julho de 1987

Consultor-Geral da República



Area homologada pelo Presidente da Republica - decreto nº 94.568 de 08 de julho de 1967

LOCALIZAÇÃO

AREA INDIGENA GUARANI DO RIBEIRÃO SILVEIRA

Municípios de São Sebastião e Santos

AREA TOTAL : 948,40 ha

PERIMETRO : 17.165,00 m

CTI - Centro de Trabalho Indigenista

fontes : CTI

FUNAI

D-1-5

Fonte: D.O. de 09/07/87 - RIBEIRÃO SILVEIRA.

Decreto nº 94.568 de 08 de julho de 1987

Declara de ocupação indígena e homologa a demarcação administrativa da área de terra que menciona, no Estado de São Paulo, e de outras providências.

O Presidente da República, no uso

das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 29, incisos V e IX, 19 e 22 da Lei nº 6.001/73,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam declaradas de ocupação dos Índios Guarani, para efeito do artigo 49, item IV e 198 da Constituição Federal, as terras localizadas nos municípios de Santos e de São Sebastião, no Estado de São Paulo, com a seguinte delimitação: NORTE: Partindo do ponto 01 de coordenadas geográficas 23º

43' 38,025"S e 45º 48' 49,370"WGr., localizado na cabeceira do Ribeirão Vermelho; daí, segue por uma linha reta no rumo e distância de 219 38' 52" NE 85,27m até o ponto 02 de coordenadas geográficas 23º 43' 35,454"S e 45º 48' 48,243"WGr, localizado no espigão divisor do Ribeirão Silveira e Ribeirão Vermelho; daí, segue pelo citado-espigão na distância aproximada de 2.300m até o ponto 03 de coordenadas geográficas 23º 42' 57,738"S e 45º 47' 45,641"WGr., localizado na linha divisória dos municípios de Santos e São Sebastião; daí, segue pela citada divisa na distância aproximada de 280m, até o ponto 04 de coordenadas geográficas 23º 42' 50,447"S e 45º 47' 40,830"WGr., localizado na linha que define a cota altimétrica de 400m; daí, segue pela citada cota altimétrica por uma distância aproximada de 3.700m até o ponto 05 de coordenadas geográficas 23º 42' 49,429"S e 45º 46' 45,206"WGr., localizado no espigão divisor do Ribeirão Silveira e Ribeirão Água Boa. LESTE: do ponto antes descrito, segue pelo citado espigão divisor na distância aproximada de 2.500m, até o ponto 06 de coordenadas geográficas 23º 43' 56,965"S e 45º 48' 54,289"WGr., localizado na margem esquerda do Ribeirão Silveira; daí, segue no sentido jusante pelo citado ribeirão na distância aproximada de 1.000m até a confluência no Ribeirão Vermelho, no ponto 07 de coordenadas geográficas 23º 44' 22,104"S e 45º 46' 43,814"WGr.; SUL/OESTE: Do ponto antes descrito, segue no sentido montante pelo Ribeirão Vermelho, na distância aproximada de 7.300m, até o ponto 01 inicial da descrição.

Parágrafo Único - Fica homologada a demarcação administrativa da área descrita neste artigo, que se denominará Área Indígena Guarani do Ribeirão Silveira, realizada pela Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - SUDELPA, conforme convênio firmado com a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1987, 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Everardo de Almeida Maciel

Marcos de Barros Freire

DECRETO Nº 94.568, DE 08 DE JULHO DE 1987

Declara de ocupação indígena e homologa a demarcação administrativa da área de terra que menciona, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

(PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 09 DE JULHO DE 1987 - SEÇÃO I)

R E T I F I C A Ç Ã O

Na página 10.775, 2ª coluna, nas assinaturas, LEIA-SE: José Sarney, Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti e Marcos de Barros Freire.

SUAF
DOCUMENTAÇÃO

DOCUMENTO: DECRETO Nº 94.568, de 08.07.1987

ÁREA: RIBEIRAO SILVEIRA, área indígena

FONTE: D.O.U.

SEÇÃO: I

DATA: 09 / 07 / 87

PÁGINA: 10775

Decreto nº 94.568, de 08 de julho de 1987

Declara de ocupação indígena e homologa a demarcação administrativa da área de terra que menciona, no Estado de São Paulo, e das outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, incisos V e IX, 19 e 22 da Lei nº 6.001/73,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam declaradas de ocupação dos Índios Guarani, para efeito do artigo 40, item IV e 198 da Constituição Federal, as terras localizadas nos municípios de Santos e de São Sebastião, no Estado de São Paulo, com a seguinte delimitação: NORTE: Partindo do ponto 01 de coordenadas geográficas 23º

43' 38,025"S e 45º 48' 49,370"WGr., localizado na cabeceira do Ribeirão Vermelho; daí, segue por uma linha reta no rumo e distância de 21º 38' 52" NE 85,27m até o ponto 02 de coordenadas geográficas 23º 43' 35,454"S e 45º 48' 48,243"WGr, localizado no espigão divisor do Ribeirão Silveira e Ribeirão Vermelho; daí, segue pelo citado espigão na distância aproximada de 2.300m até o ponto 03 de coordenadas geográficas 23º 42' 57,738"S e 45º 47' 45,641"WGr., localizado na linha divisória dos municípios de Santos e São Sebastião; daí, segue pela citada divisa na distância aproximada de 280m, até o ponto 04 de coordenadas geográficas 23º 42' 50,447"S e 45º 47' 40,830"WGr., localizado na linha que define a cota altimétrica de 400m; daí, segue pela citada cota altimétrica por uma distância aproximada de 3.700m até o ponto 05 de coordenadas geográficas 23º 42' 49,429"S e 45º 46' 45,206"WGr., localizado no espigão divisor do Ribeirão Silveira e Ribeirão Água Boa. LESTE: do ponto antes descrito, segue pelo citado espigão divisor na distância aproximada de 2.600m, até o ponto 06 de coordenadas geográficas 23º 43' 56,965"S e 45º 48' 54,269"WGr., localizado na margem esquerda do Ribeirão Silveira; daí, segue no sentido jusante pelo citado ribeirão na distância aproximada de 1.000m até a confluência no Ribeirão Vermelho, no ponto 07 de coordenadas geográficas 23º 44' 22,104"S e 45º 46' 43,814"WGr.; SUL/DESTE: Do ponto antes descrito, segue no sentido montante pelo Ribeirão Vermelho, na distância aproximada de 7.300m, até o ponto 01 inicial da descrição.

Parágrafo Único - Fica homologada a demarcação administrativa da área descrita neste artigo, que se denominará Área Indígena Guarani do Ribeirão Silveira, realizada pela Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - SUDELPA, conforme convênio firmado com a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1987, 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Everardo de Almeida Maciel

Marcos de Barros Freire

D - 1 - 5

08/07/87

Decreto nº 94.568, de 08 de julho de 1987

Declara de ocupação indígena e homologa a demarcação administrativa da área de terra que menciona, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, incisos V e IX, 19 e 22 da Lei nº 6.001/73,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam declaradas de ocupação dos Índios Guarani, para efeito do artigo 4º, item IV e 198 da Constituição Federal, as terras localizadas nos municípios de Santos e de São Sebastião, no Estado de São Paulo, com a seguinte delimitação: NORTE: Partindo do ponto 01 de coordenadas geográficas 43° 38,025'S e 45º 48' 49,370"WGr., localizado na cabeceira do Ribeirão Vermelho; daí, segue por uma linha reta no rumo e distância de 21º 38' 52" NE 85,27m até o ponto 02 de coordenadas geográficas 23º 43' 35,454"S e 45º 48' 48,243"WGr., localizado no espigão divisor do Ribeirão Silveira e Ribeirão Vermelho; daí, segue pelo citado espigão na distância aproximada de 2.300m até o ponto 03 de coordenadas geográficas 23º 42' 57,738"S e 45º 47' 45,641"WGr., localizado na linha divisória dos municípios de Santos e São Sebastião; daí, segue pela citada divisa na distância aproximada de 280m, até o ponto 04 de coordenadas geográficas 23º 42' 50,447"S e 45º 47' 40,830"WGr., localizado na linha que define a cota altimétrica de 400m; daí, segue pela citada cota altimétrica por uma distância aproximada de 3.200m até o ponto 05 de coordenadas geográficas 23º 42' 49,429"S e 45º 46' 45,206"WGr., localizado no espigão divisor do Ribeirão Silveira e Ribeirão Água Boa. LESTE: do ponto antes descrito, segue pelo citado espigão divisor na distância aproximada de 2.500m, até o ponto 06 de coordenadas geográficas 23º 43' 56,965"S e 45º 48' 54,289"WGr., localizado na margem esquerda do Ribeirão Silveira; daí, segue no sentido jusante pelo citado ribeirão na distância aproximada de 1.000m até a confluência no Ribeirão Vermelho, no ponto 07 de coordenadas geográficas 23º 44' 22,104"S e 45º 46' 43,814"WGr.; SUL/DESTE: Do ponto antes descrito, segue no sentido montante pelo Ribeirão Vermelho, na distância aproximada de 7.300m, até o ponto 01 inicial da descrição.

Parágrafo Único - Fica homologada a demarcação administrativa da área descrita neste artigo, que se denominará Área Indígena Guarani do Ribeirão Silveira, realizada pela Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - SUDELPA, conforme convênio firmado com a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1987, 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Everardo de Almeida Maciel

Marcos de Barros Freire

TOTAL

1.186.674

autorizadas, no âmbito da Secretaria Especial de Informática, no corrente exercício, de US\$ 600 milhões para US\$ 750 milhões. "Aprovo. Em 07.07.87."

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer

Nº SR-030, de 6/7/87. "Aprovo. Em 7/7/87." (Processo nº 28870.001227/84) encaminhado ao Ministro de Estado do Interior).

PROCESSO Nº 28870.001227/84

INTERESSADO : Ministros do Interior e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário.

EMENTA

Homologação da demarcação administrativa da Área Indígena GUARANI DO RIBEIRÃO SILVEIRA (SP). Proposta formalizada pelos Ministros do Interior e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário. Manifestação favorável da FUNAI e de Grupo de Trabalho Interdisciplinar. Observância do procedimento estabelecido pelo Decreto nº 88 118/83. Terras habitadas pelos silvícolas. Domínio constitucional da União. Conceito de posse indígena: elementos que o compõem. Fidelidade da União Federal ao mandamento contido no artigo 198 da Carta Política. Tradição constitucional republicana. Sentido da proteção. Inoponibilidade de interditos possessórios à demarcação administrativa de terras indígenas. Ausência de impedimento jurídico à edição do decreto presidencial.

PARECER Nº SR-030

1. Os Senhores Ministros do Interior e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário submetem a Vossa Excelência "projeto de decreto", de conteúdo declaratório, pelo qual seriam reconhecidas "de ocupação dos índios Guarani terras situadas nos Municípios de São Sebastião e de Santos, no Estado de São Paulo", bem como seria homologada a "demarcação administrativa" daquelas terras que constituiriam a "Área Indígena Guarani do Ribeirão Silveira".

No documento em tela, diz-se que os índios Guarani se encontram "já adaptados à civilização", mas "conservam suas antigas crenças religiosas, tradições, cultura e modo de vida (são exímios caçadores)", aduz-se haver sido "aprovada", a "proposta de declaração da área indígena", pelo citado Grupo de Trabalho, "tendo em vista estudos antropológicos, cartográficos e fundiários e a demarcação administrativa realizada pela SUDELPA, que foi homologada por despacho do Sr. Governador do Estado de São Paulo", e, ainda, é noticiado "que se acham em andamento, perante o MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo, duas ações judiciais em que se discutem a posse e a titularidade das terras constantes do projeto de decreto ora proposto", as quais teriam "audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 29 de setembro de 1987".

2. A seu turno, o Grupo de Trabalho composto de representantes da FUNAI, do MINTER, do MIRAD, e da SG/CSN, no Parecer nº 146, de 10.12.1986, expõe que:

"Na época do descobrimento do Brasil os Guarani, distribuíam-se por uma região que hoje abrange o Paraguai, o Norte da Argentina, o Uruguai e o Sudoeste brasileiro. O século XVI foi marcado pela presença jesuítica entre os Guarani, formando as chamadas "Reduções". O século seguinte trouxe para os indígenas um decréscimo populacional, decorrente das expedições organizadas e promovidas pelos bandeirantes contra os Guarani.

No século XVIII os Guarani foram alvo da "Guerra Guarânica" promovida pelo Reino português e que os reduziu ainda mais.

No século XIX, inicia-se uma grande migração Guarani rumo ao litoral atlântico. Por volta de 1820, sob a direção de chefes religiosos que, apoiados em sonhos e visões, afirmavam estar próxima a destruição do mundo, diversos grupos Guarani rumaram em direção à "Terra sem Males", existente além do Oceano Atlântico.

Curt Nimuendaju, pesquisador que conviveu com os Guarani durante vários anos, afirma que tais migrações teriam ocorrido nos anos de 1824, 1870 e 1912.

Essa é a origem dos grupos Guarani que hoje se espalham pelo litoral paulista, dentre os quais está o de Ribeirão Silveira.

Para, em seguida a tal escorço histórico, assim descrever a "situação atual", no caso:

"As terras onde se encontra esse grupo Guarani, composto por cerca de 30 indivíduos excluindo-se a parte da reserva florestal, foram herdadas por Armando Jorge Peralta e outros. Estes pretendem implantar um projeto agropecuário na área e para tal começaram a abrir estradas dentro da mesma, atividade essa interrompida pelos índios que se julgaram lesados em seus direitos.

Consta que também um projeto de loteamento para casas de veraneio, com 5 mil terrenos, está prevista para a área, a cargo da empresa Fator Construtora.

A disputa dessas terras remonta a 1954 quando Domênico Ricciardi Maricondi e José Bastos da Silva interpuzeram INTERDITO PROIBITÓRIO contra o coronel da PM de São Paulo Homero dos Santos que, alegavam, havia invadido a propriedade que possuíam em condomínio.

O referido coronel, para provar seus direitos sobre as terras, alegou que os índios ali existentes haviam sido assentados por ele em 1947. No ano de 1963 os Srs. Domênico e José Bastos promoveram uma ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra o referido Coronel Homero, ação esta ganha na Justiça de São Paulo no ano de 1978.

A partir de então várias tentativas foram feitas pelos Srs. Joaquim Feliciano da Silva Neto e Armando Jorge Peralta, herdeiros do espólio, no sentido de expulsar os índios ali residentes.

No ano de 1982 a comunidade indígena, com o apoio de advogados de São Paulo, interpôs EMBARGO DE TERCEIROS POSSUÍDOR, nos autos da Ação de Reintegração de Posse movida por Joaquim Feliciano da Silva Neto e outros contra Homero dos Santos. No mesmo ano, a comunidade Guarani do Rio Silveira promoveu também uma Ação de MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS E COMINAÇÃO PENA contra o Sr. Armando Peralta, que havia aberto estradas na área por ele ocupada.

No início de 1983 a FUNAI contratou o advogado, Marcial Barreto Casabona para representá-la junto aos autos, requerendo a sua admissão como assistente litisconsorcial.

Este advogado pediu então que a FUNAI esclarecesse a extensão da área habitada pelo Guarani, "para que o litígio não verse sobre a área imprecisa ou maior do que a devida".

Apesar desta pendência, o Judiciário já decidiu que se trata de uma área indígena demarcada e homologada pelo Governo do Estado por força do Convênio FUNAI/SUDEPA, o que faz com que a pretensão dos autores seja infundada, conforme sentença expedida pelo Exmo. Juiz Maurício Leão Porto Alves, em 30.06.86 - Processo 579/85 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - proposta por JOSÉ ALTON DE SOUZA e VALDOMIRO SOARES DE MELO contra Ilário Nunes - Cacique da Área Indígena Rio Silveira.

SENTENÇA

"A área objeto do litígio se encontra inserida dentro da Área Indígena Rio Silveira, demarcada, descrita e caracterizada nos documentos de fls. 157-160. O pedido é juridicamente impossível, pois a litis tem objeto a área indígena e, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal, o direito de exercício de posse sobre este imóvel é exclusivo e permanente dos silvícolas".

O levantamento fundiário levado a cabo por FUNAI/SUDEPA/INCRA, em julho/agosto de 1986, deu como resultado a presença de 03 ocupantes não-índios, não residindo no imóvel.

Destes, dois não tem definida a sua situação fundiária, enquanto que o terceiro (Joaquim Feliciano e outros), é titular de domínio. As benfeitorias consideradas de boa fé estão orçadas em Cr\$ 41.548,14 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta e oito cruzados e quatorze centavos).

E, tendo esclarecido que a

"eleição da presente área indígena foi realizada a partir dos estudos "in loco" realizados por um GT formado de sociólogo e engenheiro agrônomo desta Fundação, no mês de março de 1983. A área indígena perfaz um total de 948,40 ha, perímetro 17.165 m, situada na Serra do Mar, litoral paulista. Parte dessa área, cerca de 40%, compõe-se de terras do Parque Estadual da Serra do Mar."

concluir:

"De todo o exposto e considerada a imemorialidade da ocupação indígena, a situação atual em que se encontram as terras que constituem a Área Indígena Guarani do Ribeirão Silveira, e tendo em vista o interesse público e o interesse indígena, o Grupo de Trabalho submete ao presente à decisão superior de Vossa Excelência, opinando pela aprovação da proposta de FUNAI, na conformidade do mapa e memorial descritivo anexos a este Parecer."

3. A leitura do Parecer nº 146/86 demonstra nele estarem expressamente mencionados, como lastro de sua conclusão, os "estudos "in loco" realizados por um GT formado de sociólogo e engenheiro agrônomo" da FUNAI, em "março de 1983", o "levantamento fundiário levado a cabo por FUNAI/SUDEPA/INCRA, em julho/agosto de 1986", e demarcação da área em realce, "por força do Convênio FUNAI/SUDEPA", demarcação "homologada pelo Governo do Estado"; dito parecer refere, ainda, qual se viu, elementos históricos da "migração Guarani rumo ao litoral atlântico", citando, "en passant", CURT NIMUENDAJU.

4. O exame dos autos, Senhor Presidente, convence-me de que estão suficientemente provadas a ocupação efetiva e a posse imemorial da área pelo grupo étnico em questão. A comunidade indígena dos Guarani existe. Encontra-se assentada na área demarcada, que constitui o seu habitat natural. Nela vive e dela extrai os recursos necessários à sua subsistência. As terras a serem demarcadas constituem sítios essenciais à caça, pesca, agricultura e à sobrevivência dos guaranis, conforme demonstrado ficou nos estudos realizados, que evidenciaram o caráter de imemorialidade da ocupação das mesmas por esse grupo tribal, além de positivados os aspectos históricos e antropológicos pertinentes.

Sabe-se, segundo elementos ministrados pelos autos, que "a presença dos índios guaranis no litoral do Estado de São Paulo, nos locais onde se situam as aldeias atuais, é registrada pelos mais importantes etnólogos especialistas neste grupo indígena, ALFRED METRAUX e CURT NIMUENDAJU, desde 1820..." (v. fls.).

Estudiosos da antropologia social fornecem-nos valiosos subsídios probatórios dessa antiga ocupação, pelos índios Guarani, do território demarcado. Cf., nesse sentido: MAURO CHERO-BIN, "Os Guarani do litoral do Estado de São Paulo", Dissertação apresentada para obtenção do grau de mestre em antropologia social no Departamento de Ciências Sociais da Universidade de São Paulo, 1981; THEKLA HARTMANN e SYLVIA CAIUBY NOVAES, "Estórias de bicho contadas por um Guarani", Publicações do Museu Municipal de Paulínia, n. 20, maio de 1982; MARIA BERNADETTE ARANTES NOGUEIRA FRANCHESCHINI, "Relatório do levantamento realizado nas aldeias Guarani do litoral paulista no segundo semestre de 1977."

Por essa razão, os Senhores Ministros do Interior e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, fundados no Parecer nº 146/86, do Grupo de Trabalho referido no item nº 2 supra, encaminharam a Vossa Excelência, mediante Exposição de Motivos Interministerial, proposta deduzida nos seguintes termos:

"Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto que declara de ocupação dos índios Guarani terras situadas nos Municípios de São Sebastião e de Santos, no Estado de São Paulo, constituindo a Área Indígena GUARANI DO RIBEIRÃO SILVEIRA, e homologa a sua demarcação administrativa realizada pela Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - SUDEPA, de acordo com o convênio firmado com a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Os índios Guarani são originários do vale do Paraná, no Paraguai. Embora já adaptados à civilização, ainda conservam suas antigas crenças religiosas, tradições, cultura e modo de vida (são excelentes caçadores). Apenas os homens se comunicam em português. As mulheres e crianças só falam guarani. Têm estatura baixa, cabelos pretos e lisos, conservam a cor de todas as características físicas da raça. Estima-se que no Estado de São Paulo habitam de 1.500 a 2.000. Muito religiosos, sempre viveram em busca de "terra sem males", região paradisíaca que acreditam existir no litoral, daí o lento deslocamento empreendido através dos tempos naquela direção.

A proposta de declaração da Área Indígena foi aprovada pelo Grupo de Trabalho constituído de acordo com o Decreto nº 88.118, de 1983, tendo em vista os estudos antropológicos

cos, cartográficos e fundiários e a demarcação administrativa realizada pela SUDIPA, que foi homologada por despacho do Sr. Governador do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 19 de abril de 1986....".

5. A d. Procuradoria-Geral da República, após interessante análise do regime constitucional das terras indígenas, manifestou-se, no que pertine à área demarcanda, nestes termos, in verbis:

"47. (...) nas reuniões do Grupo de Trabalho Interministerial encarregado de apreciar os processos administrativos atinentes à demarcação de terra indígena, representante da Consultoria Jurídica do Ministério do Interior tem sustentado que o processo de demarcação administrativa há de ser sobreposto em face de qualquer pendência judicial. Invoca-se, em apoio desse entendimento, alguns pronunciamentos da Ilustrada Consultoria-Geral da República (ffr., a propósito, Pareceres H-648, de 20/02/68; H-281, de 02/12/65; H-237, de 12/08/65; SR 020, de 14/02/87).

48. Como se sabe, as manifestações da Consultoria Geral da República traduzem sólida e tradicional orientação daquela órgão no sentido de se abster de emitir pronunciamento sobre controvérsia submetida ao Poder Judiciário. Cuida-se, à evidência, de um princípio de bom-senso que evita conclusões desarmônicas ou contraditórias.

49. É fácil de ver, porém, que a simples judicialização de um determinado caso não tem o condão de provocar, de per si, o sobreposição de qualquer processo ou provimento administrativo. De resto, é dispensável dizer que a Consultoria Geral da República não emitiu qualquer manifestação nesse sentido. É a leitura perfunctória dos Pareceres referidos espanta qualquer dúvida que porventura pudesse pairar sobre o assunto.

50. Por outro lado, impende observar que, a par de flagrante violação do princípio da divisão dos poderes, o acatamento da orientação esposada pelos Ilustres membros da Consultoria Jurídica do Ministério do Interior (MINTER) importaria, em última instância, no sobreposição de atividades administrativas das mais relevantes. Assim, a propositura de qualquer ação, ainda que temerária, daria ensejo à suspensão dos procedimentos licitatórios, dos processos administrativos, em geral, das liquidações extrajudiciais, dos atos administrativos concernentes ao provimento de cargos, etc.

51. Como se vê, o absurdo da conclusão está a demonstrar o absurdo da premissa.

52. Finalizando, afigura-se oportuno recordar que, nos termos do art. 65, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, competia ao Executivo ter procedido à demarcação das terras indígenas, ainda não delimitadas, no prazo máximo de cinco anos. O descumprimento dessa norma legal, longe de autorizar qualquer procrastinação, parece sugerir maior diligência na concretização da vontade do legislador constituinte. (Cf. art. 198).

60. Dessarte, antes de assumir uma posição atenuadora do preceito constitucional em apreço, cumpre ao intérprete assesturar-lhe a plena força ou eficácia normativa (normativekraft). Estará atuando, assim, de forma compatível com o princípio de hermenêutica constitucional que recomenda a adoção de exegese que preserve a integral eficácia da norma constitucional (Princípio da Força Normativa da Constituição).

61. De resto, as razões inspiradoras do legislador constituinte não parecem assentar-se em mero sentimento de culpa, nem constituem expressão de um sentimentalismo naïf. Ao revés, considerou o Texto Magnó que a preservação dos silvícolas com as suas características, culturas e crenças, constituía, em verdade, imperativo de uma sociedade que se pretende aberta. Vê-se, pois, que o preceito constitucional traduz o próprio reconhecimento de que existem valores e concepções diversos dos nossos, e de que o nosso modelo de desenvolvimento não é único. E, sobretudo, a regra constitucional revela a crença na adequada coexistência dessas diversidades como corolário de uma sociedade pluralista e justa.

Em face dessas considerações, entendemos inexistir qualquer vedação de índole constitucional, legal ou jurisprudencial que obste à realização do procedimento demarcatório previsto no art. 19, da Lei nº 6.001/73, regulamentado pelo Decreto nº 88.118/83."

6. As terras habitadas pelos silvícolas pertencem ao domínio constitucional da União. Incluem-se entre os bens incorporados ao patrimônio imobiliário federal (v. Const., art. 4º, n. IV). Achan-se, portanto, submetidas ao regime de dominialidade pública, cuja nota mais expressiva reside em sua intangibilidade, posto que inalienáveis, insuscetíveis de constrição judicial e imprescritíveis.

Dai haver asseverado, a Carta Política de 1969, em preceito consubstanciado em seu artigo 198, que "as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis, nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes".

As terras ocupadas constituem uma das categorias patrimoniais a que se reduzem as terras indígenas. É o que se dessume, nitidamente, do art. 17, n. 1, do Estatuto do Índio.

A posse indígena dessas áreas é induzida pela confluência de vários elementos que a tipificam e cuja inocorrência a desqualifica para os efeitos jurídico-constitucionais e legais.

Integram-lhe, o conceito, elementos (1) de ordem material (ocupação efetiva da terra), (2) de ordem antropológica (exercício possessório por silvícolas, consoante definição legal: ascendência pré-colombiana, singularidade do grupo étnico e autonomia cultural típica), (3) de ordem sociológica (utilização da terra como fator de preservação étnico-cultural e como espaço de contínua projeção dos usos, costumes e tradições indígenas) e (4) de ordem econômica (vinculação da posse à efetivação de atos necessários à subsistência individual ou coletiva, tais como a caça, a pesca, a habitação, a agricultura).

O eminente Ministro VICTOR NUNES LEAL, em voto prolatado no MS nº 16.443, ainda sob a égide da Carta de 1967 - e expressamente referido pela d. Procuradoria Geral da República, no estudo atrás mencionado - bem acentua esse ponto concernente ao conceito de posse indígena:

"... A Constituição atual dispõe que as terras ocupadas pelos silvícolas pertencem à União, mas o seu art. 186 reproduz o art. 216 da Constituição anterior, com este acréscimo: "... reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existente".

Parece, pois, que o simples fato de pertencerem à União as terras ocupadas pelos índios, não as sujeita integralmente ao regime local de venda dos bens públicos, dado o seu caráter de inalienabilidade. Não está envolvido, no caso, uma simples questão de direito patrimonial, mas também um problema de ordem cultural, no sentido antropológico, porque essas terras são o habitat dos remanescentes das populações indígenas do País. A permanência dessas terras em sua posse é condição de vida e de sobrevivência desses grupos, já tão dizimados pelo tratamento recebido dos civilizados e pelo abandono em que ficaram.

A Constituição atual foi além de anterior, que só protegia a posse, porque ela também protege o usufruto exclusivo, pelos índios, dos recursos naturais e de todas as utilidades existentes nas terras. Pela Constituição, mesmo a alienação de certos frutos dessas áreas pode ficar dependendo de condições que não sejam normalmente exigidas para alienação dos bens públicos em geral." (Grifei.)

O próprio legislador incorporou ao texto do Estatuto do Índio esse conceito de posse indígena, ao assim dispor, in verbis:

"Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil."

É fundamental que o Estado dê efetiva concreção ao mandamento constitucional, inserto no artigo 198 da Carta Política, que assegura aos silvícolas, grupos tribais e comunidades indígenas o direito à posse e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as demais utilidades existentes nas terras que realmente ocupem e habitem.

Trata-se de comando que as Constituições republicanas de 1934 (art. 129), 1937 (art. 154), 1946 (art. 216) e 1967 (art. 186) reproduziram de forma menos abrangente.

A mens que presidiu à promulgação dessas regras, no entanto, foi uma só: a necessidade de dispensar efetiva tutela jurídica aos silvícolas quanto às terras onde estejam localizados, em caráter permanente (v. ALCINO PINTO FALCÃO, "Constituição Federal Anotada", vol. III, p. 227, 1957; SAMPAIO DÓRIA, "Comen-

tórios à Constituição de 1946", vol. IV, p. 871; PAULINO JACQUES, "A Constituição Explicada", p. 183, 1983; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira", p. 732, 1983).

7. Saliente-se, ainda, e por necessário, considerando a noticiada existência de pleitos possessórios envolvendo a área, que o Estatuto do Índio contém, em seu artigo 19, a seguinte regra:

"Art. 19. As terras indígenas por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao Índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 10.

§ 20. Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcação.

O eminente Ministro ALDIR PASSARINHO, no RE nº 97 867-MT, assim interpretou a regra consubstanciada no § 20 do artigo 19 do diploma referido:

"O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho: No caso, realmente, se a demarcação das terras, não poderia se configurar o direito do ora apelante. Se não foi efetuada, porventura a demarcação administrativa, conforme é previsto em lei, caberia, então, sentindo-se lesionado o ora apelante, provocar a demarcação em Juízo. Não o fazendo, não se caracteriza a certeza da propriedade das terras e, portanto, não poderia ele promover o interdito pretendido.

Assim sendo, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

E o meu voto." (v. RTJ, vol. 107, p. 806).

O objetivo do legislador, ao estabelecer essa norma, foi apontado pelo ilustre Ministro WILLIAM PATTERSON, do TFR, convocado para substituir no E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 97 867-MT, de que foi relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

"... Por força da regra inserida no citado edito, que reputamos constitucional, ex-vi do art. 48, inciso IV e 198, da Carta Maior, contra a demarcação promovida pela FUNAI não cabe interdito possessório mas tão-somente, conforme o caso, ação petítória ou demarcatória. A intenção do legislador aqui foi exatamente impossibilitar medidas judiciais, de caráter urgente, capaz de obstaculizar a ação administrativa do Estado na execução dos serviços de demarcação sob a forma estabelecida em decreto do Poder Executivo. Quis com isso dizer aquele que o ato de demarcar-se áreas consideradas terras indígenas ou as destinadas "a posse e ocupação pelos índios..." não constitui ato turbativo de posse, embora se faculte ao proprietário o uso das ações petítórias ou demarcatórias, após concluída a demarcação administrativa, como forma de proteção ao seu direito de propriedade..." (v. RTJ, vol. 107, p. 804 - grifei).

8. Assim sendo, não vislumbro qualquer impedimento de ordem jurídica que deva ou possa inibir a edição, por Vossa Excelência, do ato proposto pelos eminentes Ministros de Estado subscritores da E.M. Interministerial nº 024, de 09 de abril de 1987, qual seja, a expedição de Decreto que (1) declare, de ocupação dos Índios Guarani, terras situadas nos Municípios de São Sebastião e de Santos, no Estado de São Paulo, constituindo a Área Indígena GUARANI DO RIBEIRÃO SILVEIRA, e (2) homologue a sua demarcação administrativa realizada pela SUDELPA - Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista, de acordo com convênio celebrado com a FUNAI.

É o meu parecer.

Brasília, 6 de julho de 1987

J. Saulo Ramos

Consultor-Geral da República

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Secretaria Geral

Investimentos em Regime de Execução Especial - 4.3.3.0.0		NUMERO	0006/87	CURRÊNCIA	1987
PLANO DE APLICAÇÃO					
① ORÇÃO ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO					
② UNIDADE RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEPLAN-PR					
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA					
③ TÍTULO DO PROJETO/ATIVIDADE					
Apoio ao Desenvolvimento da Região do Grande Carajás					
2.8101.071531.833.04.0					
APLICAÇÃO					
④ ORÇÃO APLICADOR SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA					
⑤ UNIDADE APLICADORA SECRETARIA EXECUTIVA DO PROG. GRANDE CARAJÁS					
⑥ TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO					
PROJETO PILOTO DE CARVÃO VEGETAL					
⑦ DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO					
Elaboração do Projeto Piloto de Carvão Vegetal em execução pela Fundação de Tecnologia Industrial.					
⑧ CÓDIGO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO				⑨ VALOR
4130.07	Remuneração de Serviços e Encargos referentes a elaboração do Projeto de Carvão Vegetal				4.000
TOTAL					4.000

Em 07/07/87

MICHAEL GARTENMOUUT

SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.398, de 02 de julho 1987 da Secretaria de Administração Pública, republicada por ter sido do com incorreções do original no D.O.U. de 03 de julho de 1987 página 10.389.

ANEXO XII - RELAÇÃO DAS RUBRICAS DE RENDIMENTOS - DE

NIÇÕES

RUBRICA	TERMINOLOGIA	DEFINIÇÃO E DESTINATÁRIOS
00189	Representação Mensal (Decreto-Lei nº 2333) Inativo.	Vantagem incorporada aos proventos inatividade, dos funcionários integrantes da Advocacia Consultiva da União, código SJ-1100 nas mesmas bases, caso se em atividade estivesse.

Of. 127/87

Superintendência de Construção e Administração Imobiliária

PORTARIAS DE 02 DE JULHO DE 1987

O Superintendente de Construção e Administração Imobiliária, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 101 Rescindir o Termo de Ocupação de Unidade Residencial tomado de 21.10.81, em nome de NALVO COELHO ARRUDA, referente ao Apartamento 401, do Bloco "E", da SQN 216, tudo de conformidade com o que consta do Processo-DASP nº 2487/87.

Nº 102 Rescindir o Termo de Ocupação de Unidade Residencial tomado de 06.07.84, em nome de RENAN DE DEUS VIEIRA, referente ao Apartamento 109 do Bloco "B", da SQS 210, tudo de conformidade com o que consta do Processo-DASP nº 18084/83.

Nº 103 Rescindir o Termo de Ocupação de Unidade Residencial tomado de 11.05.84, em nome de ODECIO MARTINS BAESA, referente ao Apartamento 604, do Bloco "A", da SQN 308, tudo de conformidade com o que consta do Processo-DASP nº 14668/86.

Nº 104 Rescindir o Termo de Ocupação de Unidade Residencial tomado de 02.01.86, em nome de HELIO LOURES DE ALBUQUERQUE, referente ao Apartamento 403, do Bloco "I", da SQS 202, tudo de conformidade com o que consta do Processo-DASP nº 14131/85.

Nº 105 Rescindir o Termo de Ocupação de Unidade Residencial tomado de 26.09.86, em nome de LINCOLN DA SILVA LUCENA, referente ao Aparta-

tários à Constituição de 1946", vol. IV, p. 871; PAULINO JACQUES, "A Constituição Explicada", p. 183, 1983; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira", p. 732, 1983).

7. Saliente-se, ainda, e por necessário, considerando a noticiada existência de pleitos possessórios envolvendo a área, que o Estatuto do Índio contém, em seu artigo 19, a seguinte regra:

"Art. 19. As terras indígenas por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 19. ...
§ 20. Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdicto possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcação.

O eminente Ministro ALDIR PASSARINHO, no RE nº 97 867-MT, assim interpretou a regra consubstanciada no § 20 do artigo 19 do diploma referido:

"O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho: No caso, realmente, se a demarcação das terras, não poderia se configurar o direito do ora apelante. Se não foi efetuada, porventura a demarcação administrativa, conforme é previsto em lei, caberia, então, sentindo-se lesionado o ora apelante, provocar a demarcação. Em julho não o fazendo, não se caracteriza a certeza da propriedade das terras e, portanto, não poderia ele promover o interdicto pretendido.

Assim sendo, acompanho o Sr. Ministro-Relator...
É o meu voto." (v. RTJ, vol. 107, p. 806).

O objetivo do legislador, ao estabelecer essa norma, foi apontado pelo ilustre Ministro WILLIAM PATTERSON, do TFR, convocado para substituir no E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 97 867-MT, de que foi relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

"... Por força da regra inserida no citado edito, que reputamos constitucional, ex-vi do art. 49, inciso IV e 198, da Carta Maior, contra a demarcação promovida pela FUNAI não cabe interdicto possessório mas tão-somente, conforme o caso, ação petítória ou demarcatória. A intenção do legislador aqui foi exatamente impossibilitar medidas judiciais, de caráter urgente, capazes de obstar a ação administrativa do Estado na execução dos serviços de demarcação sob a forma estabelecida em decreto do Poder Executivo. Quis com isso dizer aquele que o ato de demarcar-se áreas consideradas terras indígenas ou as destinadas "a posse e ocupação pelos índios..." não constitui ato turbativo de posse, embora se faculte ao proprietário o uso das ações petítórias ou demarcatórias, após concluída a demarcação administrativa, como forma de proteção ao seu direito de propriedade..." (v. RTJ, vol. 107, p. 804 - grifei).

8. Assim sendo, não vislumbro qualquer impedimento de ordem jurídica que deva ou possa inibir a edição, por Vossa Excelência, do ato proposto pelos eminentes Ministros de Estado subscritores da E.M. Interministerial nº 024, de 09 de abril de 1987, qual seja, a expedição de Decreto que (1) declare, de ocupação dos Índios Guarani, terras situadas nos Municípios de São Sebastião e de Santos, no Estado de São Paulo, constituindo a Área Indígena GUARANI DO RIBEIRÃO SILVEIRA, e (2) homologue a sua demarcação administrativa realizada pela SUDELPA - Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista, de acordo com convênio celebrado com a FUNAI.

É o meu parecer.

Brasília, 6 de julho de 1987

J. Saulo Ramos

Consultor-Geral da República

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Secretaria Geral

Investimentos em Regime de Execução Especial - 6.3.3.0.0		NUMERO	0006/87	CURRÊNCIA	1987
PLANO DE APLICAÇÃO					
0 ORÇÃO ENCARGOS GERAIS DA UNIAO					
0 UNIDADE RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEPLAN-PR					
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA					
0 TITULO DO PROJETO/ATIVIDADE					
Apoio ao Desenvolvimento da Região do Grande Carajás					
2 8 1 0 1 0 7 5 3 1 8 3 3 6 4 0					
APLICAÇÃO					
0 ORÇÃO APLICADOR SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA					
0 UNIDADE APLICADORA SECRETARIA EXECUTIVA DO PROG. GRANDE CARAJÁS					
0 TITULO DOS SUBPRODUTOS/ATIVIDADE DE APLICAÇÃO					
PROJETO PILOTO DE CARVÃO VEGETAL					
0 DESCRIÇÃO DOS SUBPRODUTOS/ATIVIDADE DE APLICAÇÃO					
Elaboração do Projeto Piloto de Carvão Vegetal em execução pela Fundação de Tecnologia Industrial.					
0 CÔDIGO DE DESPESA	0 ESPECIFICAÇÃO				0 VALOR
4130.07	Remuneração de Serviços e Encargos referentes a elaboração do Projeto de Carvão Vegetal				4.000
TOTAL					4.000
APROVAÇÃO:					
Em 07/07/87					
MICHAEL CARTENHO					
SECRETÁRIO-GERAL					

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.398, de 02 de julho de 1987 da Secretaria de Administração Pública, republicada por ter sido com incorreções do original no D.O.U. de 03 de julho de 1987 página 10.389.

NIÇÕES

ANEXO XII - RELAÇÃO DAS RUBRICAS DE RENDIMENTOS - DE

RUBRICA	TERMINOLOGIA	DEFINIÇÃO E DESTINATÁRIOS
00189	Representação Mensal (Decreto-Lei nº 2333) Inativo.	Vantagem incorporada aos proventos de inatividade, dos funcionários integrantes da Advocacia Consultiva da União, código SJ-1100 nas mesmas bases, como se em atividade estivesse.

Of. 127/87

Superintendência de Construção e Administração Imobiliária

PORTARIAS DE 02 DE JULHO DE 1987

O Superintendente de Construção e Administração Imobiliária, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 101 Rescindir o Termo de Ocupação de Unidade Residencial datado de 21.10.81, em nome de NALVO COELHO ARRUDA, referente ao Apartamento 401, do Bloco "E", da SQN 216, tudo de conformidade com o consta do Processo-SUDAP nº 2487/87.

Nº 102 Rescindir o Termo de Ocupação de Unidade Residencial datado de 06.07.84, em nome de RENAN DE DEUS VIEIRA, referente ao Apartamento 109 do Bloco "B", da SQS 210, tudo de conformidade com o que consta do Processo-DASP nº 18084/83.

Nº 103 Rescindir o Termo de Ocupação de Unidade Residencial datado de 11.05.84, em nome de ODEJO MARTINS BAESA, referente ao Apartamento 604, do Bloco "A", da SQN 308, tudo de conformidade com o consta do Processo-DASP nº 14668/86.

Nº 104 Rescindir o Termo de Ocupação de Unidade Residencial datado de 02.01.86, em nome de HELIO LOURES DE ALBUQUERQUE, referente ao Apartamento 403, do Bloco "I", da SQS 202, tudo de conformidade com o consta do Processo-DASP nº 14131/85.

Nº 105 Rescindir o Termo de Ocupação de Unidade Residencial datado de 26.09.86, em nome de LINCOLN DA SILVA LUCENA, referente ao Apto

Maria Inês Martins Ladeira, brasileira, solteira, maior, educadora, portadora do RG. 6.152.044 residente e domiciliada na Rua Capote Valente 989, Pinheiros, São Paulo, SP. testemunha de acusação no Processo nº 771/84 que a Justiça Pública move a Armando Jorge Peralta e João Carlos Fernandes, relativo a invasão e corte de palmitos na Área indígena Guarani do Rio Silveira, por ter tido notícia de que consta em seu depoimento, prestado no Setor de Cartas Precatárias criminais da Capital, ter acusado o Sr. João Carlos Fernandes de estar carregando palmitos; ter assistido a apreensão dos palmitos bem como ter afirmado que um dos componentes do Grupo Peralta pagou à policia florestal por isso; vem esclarecer que, possivelmente a maneira de expressar-se da depoente ou um equívoco de datilografia levaram ao registro impreciso de seu depoimento. O que na verdade quiz dizer é que sabe que um braçal, a serviço da Palmares Industria e Comércio, Exportação e Importação, da qual o Sr. João Carlos Fernandes é um dos sócios, foi surpreendido, na ocasião, carregando os palmitos, porém não o próprio Sr. João Carlos Fernandes bem como que tem conhecimento que em tal ocasião a policia florestal apreendeu os palmitos e lavrou uma multa, não tendo conhecimento se esta multa veio ou não a ser paga.

Tendo em vista a gravidade do equívoco, a requerente sentiu-se no dever de prestar este esclarecimento colocando-se à disposição desse Juízo para eventual reinquirição se julgado necessário.

Solicitando a juntada destes esclarecimentos aos autos respectivos.

Pede deferimento

São Paulo, 15 de julho de 1987

Maria Inês Martins Ladeira
Maria Inês Martins Ladeira

DEPRI-1.2

7 JUL 11 1984 001084

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Inês Martins Ladeira, brasileira, solteira, maior, educadora, portadora do RG. 6.152.044 residente e domiciliada na Rua Capote Valente 989, Pinheiros, São Paulo, SP. testemunha de acusação no Processo nº 771/84 que a Justiça Pública move a Armando Jorge Peralta e João Carlos Fernandes, relativo a invasão e corte de palmitos na Área indígena Guarani do Rio Silveira, por ter tido notícia de que consta em seu depoimento, prestado no Setor de Cartas Precatárias criminais da Capital, ter acusado o Sr. João Carlos Fernandes de estar carregando palmitos; ter assistido a apreensão dos palmitos bem como ter afirmado que um dos componentes do Grupo Peralta pagou à polícia florestal por isso; vem esclarecer que, possivelmente a maneira de expressar-se da depoente ou um equívoco de datilografia levaram ao registro impreciso de seu depoimento. O que na verdade quiz dizer é que sabe que um braçal, a serviço da Palmares Industria e Comércio, Exportação e Importação, da qual o Sr. João Carlos Fernandes é um dos sócios, foi surpreendido, na ocasião, carregando os palmitos, porém não o próprio Sr. João Carlos Fernandes bem como que tem conhecimento que em tal ocasião a polícia florestal apreendeu os palmitos e lavrou uma multa, não tendo conhecimento se esta multa veio ou não a ser paga.

Tendo em vista a gravidade do equívoco, a requerente sentiu-se no dever de prestar este esclarecimento colocando-se à disposição desse Juízo para eventual reinquirição se julgado necessário.

Solicitando a juntada destes esclarecimentos aos autos respectivos.

Pede deferimento

São Paulo, 15 de julho de 1987

Maria Inês Martins Ladeira
Maria Inês Martins Ladeira

220
C.R.

001086

Bel. JACINTHO GUGLIEMI - E. criva.

POCA. JOAO MENDAS 42 10 and RUY LA FARINA - Oficial Mait

Reconheço por ser o(a) _____

Reconheço por semelhança a assinatura de _____

11. Alumina - Al₂O₃

La Coura & Co. La Coura

SÃO PAULO 17 JUL 82

1700507

Em testemunho _____ da verdade

Solo Estadual e do Amparo da Lei

Autorizaciones POR FIRMA

Carlos Eduardo Machado Costa de Mattos

Carlos & Beto Machado Custodio de Almeida	Estadual	0,37
Carl. Luiz Carlos Machado Custodio de Almeida	Carl. Serv.	0,25

☐ Spicy Foreign Series ☐ Red Alarmist

	☐ Del. Awaiting Refr	TOTAL 2.08.
--	---	-------------

000 CARTÖRIO DE NOTAS 000

Bel. JACINTHO GUGLIELMI - Escrivão

RU Y LA FARINA - Oficial Mayor
Poa. José Mondón 42 - 40 and. BAEV 67 0104 - C. D. I.

Pça. Joao Mendes, 42 - 1.º and. - PAEX 57-8491 - S. Paulo

Autentica - autenticacao

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original

a mim apresentado, do que dou fé.

VERSÃO E ANVERSO

SÃO PAULO, 17 JUL 87

[Signature]

Selo Estadual e de Autorização da pesca por verba

Selo Estadual e de Aposentadoria pagos por verba

Escritores	120
Escritura	120

☐	Carlos Alberto Machado Castano de Almeida	Est. dual	0,12
☒	Rei Lutz Carlos Estabe Ferreira de Silva	Cart. 1.º orv.	0,24

☒	Bel. Luiz Carlos Elcin Ferreira de Silva	☐	Sergio dos Santos	A P M	C 01
☐	Sgt. Pereira Franco	☐	Enl. Aldemir Brito	10/41	147

Col. Gerty Pereira Franco Col. Ademar Reis

1950 CORRIADORA

FOTO COPIADORA

PCO MILS LTD. S/C.

FOTO COPIADORA
ARCO IRIS LTDA. S/C.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO.

Proc. nº 771/84

Maria Inês Martins Ladeira, brasileira, solteira, maior, educadora, portadora do RG. 6.152.044 residente e domiciliada na Rua Capote Valente 989, Pinheiros, São Paulo, SP. testemunha de acusação no Processo nº 771/84 que a Justiça Pública move a Armando Jorge Peralta e João Carlos Fernandes, relativo a invasão e corte de palmitos na Área indígena Guarani do Rio Silveira, por ter tido notícia de que consta em seu depoimento, prestado no Setor de Cartas Precatárias criminais da Capital, ter acusado o Sr. João Carlos Fernandes de estar carregando palmitos; ter assistido a apreensão dos palmitos bem como ter afirmado que um dos componentes do Grupo Peralta pagou à policia florestal por isso; vem esclarecer que, possivelmente a maneira de expressar-se da depoente ou um equívoco de datilografia levaram ao registro impreciso de seu depoimento. O que na verdade quiz dizer é que sabe que um braçal, a serviço da Palmares Industria e Comércio, Exportação e Importação, da qual o Sr. João Carlos Fernandes é um dos sócios, foi surpreendido, na ocasião, carregando os palmitos, porém não o próprio Sr. João Carlos Fernandes bem como que tem conhecimento que em tal ocasião a policia florestal apreendeu os palmitos e lavrou uma multa, não tendo conhecimento se esta multa veio ou não a ser paga.

Tendo em vista a gravidade do equívoco, a requerente sentiu-se no dever de prestar este esclarecimento colocando-se à disposição desse Juízo para eventual reinquirição se julgado necessário.

Solicitando a juntada destes esclarecimentos aos autos respectivos.

Pede deferimento
São Paulo, 15 de julho de 1987
Maria Inês Martins Ladeira

Maria Inês Martins Ladeira, brasileira, solteira, maior, educadora, portadora do RG. 6.152.044 residente e domiciliada na Rua Capote Valente 989, Pinheiros, São Paulo, SP. testemunha de acusação no Processo nº 771/84 que a Justiça Pública move a Armando Jorge Peralta e João Carlos Fernandes, relativo a invasão e corte de palmitos na Área indígena Guarani do Rio Silveira, por ter tido notícia de que consta em seu depoimento, prestado no Setor de Cartas Precatárias criminais da Capital, ter acusado o Sr. João Carlos Fernandes de estar carregando palmitos; ter assistido a apreensão dos palmitos bem como ter afirmado que um dos componentes do Grupo Peralta pagou à policia florestal por isso; vem esclarecer que, possivelmente a maneira de expressar-se da depoente ou um equívoco de datilografia levaram ao registro impreciso de seu depoimento. O que na verdade quiz dizer é que sabe que um braçal, a serviço da Palmares Industria e Comércio, Exportação e Importação, da qual o Sr. João Carlos Fernandes é um dos sócios, foi surpreendido, na ocasião, carregando os palmitos, porém não o próprio Sr. João Carlos Fernandes bem como que tem conhecimento que em tal ocasião a policia florestal apreendeu os palmitos e lavrou uma multa, não tendo conhecimento se esta multa veio ou não a ser paga.

Tendo em vista a gravidade do equívoco, a requerente sentiu-se no dever de prestar este esclarecimento colocando-se à disposição desse Juízo para eventual reinquirição se julgado necessário.

Solicitando a juntada destes esclarecimentos aos autos respectivos.

Pede deferimento

São Paulo, 15 de julho de 1987

Maria Inês Martins Ladeira
Maria Inês Martins Ladeira

Mensagem à **CONSTITUINTE**

Uma denúncia e um apelo

A história da estória

Existe a história e a estória.

Esta denúncia apresenta a estória que pretende ser história.

Uma estória cheia de falsidade, assentada numa inverdade efêmera. Mas, como para alguns grupos que atuam freneticamente no País - por vezes ocupando altos escalões decisórios federais - o que vale é a verificação do fato, e não o fato, a estória transformou-se em Decreto-Lei presidencial. E assim, ante engodos e articulações políticas, surgiu a "Reserva Imemorial Indígena do Rio Silveira", em São Sebastião, Litoral Norte do Estado de São Paulo.

Como jornalista, comprometido com a história, com a consciência serena e abraçado à verdade, tenho a ousadia de apresentar esta denúncia.





SAO SEBASTIAO/SP - 16/06/87

A Funai correu na frente do decreto presidencial e proibiu o acesso a "estranhos" à área que ocupou em nome dos "índios"

Através de fontes autênticas, conheci os fatos. Estive com os índios seis vezes. Mas, por não ser "credenciado" e tão pouco da "confiança" da Funai, sofri diversas ameaças. Inclusive e principalmente do Delegado Regional da Funai em São Paulo, sr. João Vianei. Encaro-as como fatos normais no jornalismo, decorrentes da reação histórica de eles unidos pela mesma esdruxula e apressada paixão ideológica.

Por trás da estória, o trabalho articulado de entidades "indigenistas", do CIMI, Sudelpa e Funai. Um grupo minoritário, porém exímio em lobbies e apelos sentimentais. Grupo esse que, com seus argumentos "despojados" e documentação fraudulenta, envolveu organismos oficiais, políticos e o próprio presidente Sarney. Os estragos da ação desenfreada desse grupo - seja na demarcação de terras indígenas, ou em outras áreas, como a Reforma Agrária, por exemplo - não se limitam ao ônus para os cofres públicos, decorrentes de tantas demandas judiciais. Vai além. Compromete a credibilidade de um regime democrático que ensaia seus primeiros passos. E tão precocemente já dá mostras de poder sucumbir ante uma burocracia da força, engajada no objetivo de retaliar o território brasileiro à custa da propriedade e iniciativa privada.

No momento em que se instalava a Assembleia Nacional Constituinte, o grupo de "indigenistas" apressou-se em demarcar terras, ao seu bel prazer e critério. Bastaria que alguns "índios" se ocupassem de uma propriedade para que lá surgisse uma "Reserva Indígena Imemorial", como se eles estivessem lá desde antes do descobrimento. Assim foi que esse grupo acabou de conquistar oito áreas no Estado de São Paulo.

Contamos, aqui, a história de uma delas.

Jornalista responsável: Edison Motta
RMT - 10.045

No Litoral Norte, índios perdem identidade cultural

PRISCILA SIQUEIRA
Regional do Litoral Norte

Há vinte anos chegava em Barra de Una uma pequena parcela de índios com seus costumes, sua alimentação característica e seus instrumentos agrícolas. Hoje, usando sabão em pó na lavagem da roupa e tinta para artesanato comprada na cidade; sem pás, enxadões ou machados, eles morrem, de sarraço ou de fome comprida, sem saber mais que cá usar para essas doenças, como se faz uma roça ou como se trabalha a terra sem a ajuda das ferramentas que o homem branco lhes deu. Não se identificam mais com seus deuses Tupã nem com o cristianismo que lhes foi ensinado. Não são brancos, não são índios; são algumas pessoas tentando sobreviver com a venda de cestas, flechas e outros tipos de artesanato índio.

Uma casa retangular com camas feitas de bambu e forço

de barro, tendo no terreiro algumas galinhas e vários cachorros, abriga uma das poucas famílias indígenas que vivem no sertão de Barra de Una, no município de São Sebastião, no Litoral Norte paulista. Originários de Pernambuco e Itanhaém, no Litoral Sul, esses índios chegaram àquela região, há vinte anos, trazidos pelo então coronel da Polícia Militar Homero Santos, que queria configurar por meio deles, uma posse na região.

Sem abandonar totalmente seus usos e costumes, mas dependentes dos produtos que lhes foram impostos pela sociedade de consumo, esses índios não fazem mais nem a tinta que é usada em seus artesanatos. As penas coloridas, que entelham as flechas e machadinhas fabricadas por eles, são tintas "com tinta que a gente compra na cidade". A caixa de sabão em pó, ao lado das ferramentas

tendidas no pequeno varal, é outro sinal dessa dependência.

Vivendo no meio do mato, a duas horas de caminhada da estrada São Sebastião-Bertioga, os índios queixam-se de muitos problemas como a falta de escolas para suas crianças, ausência de assistência médica e falta de ferramentas para o manejo da roça. A única forma de sobrevivência por eles encontrada é a venda de seu artesanato, conhecido em todo o litoral — flechas, arcos, cestos e machadinhas: o dinheiro para comprar querosene, um pouco de farinha (a mandioca está ficando escassa) e arroz é conseguido através desse comércio.

Caraí já

não vive

sem ajuda

Caraí, um dos chefes de fa-

mília de Barra de Una, diz que se pelo menos a Prefeitura lhes desse pás, um machado e outras ferramentas para o trabalho da terra, a situação melhoraria bastante já que o feijão que colhem "não é suficiente para todos". Conserpit ferramentas para o cultivo do roçado é uma questão de sobrevivência para eles.

Samuel — Caraí — e sua mulher Teresa — Araí — não apóiam somente nos nomes a tentativa de integração realizada em relação a eles. "Eu já fui da igreja Assembleia de Deus, mas voltei novamente para Tupã" — afirma Caraí. Entretanto, a adoração a Tupã adquire outras características para ele: possuindo dois violões, esse chefe índio canta em honra de seu deus todas as noites, quando o sol se esconde.

O gosto pela música se evidencia também na pequena radola de pilha e na vasta coleção

de discos com músicas sertanejas, muitas cantadas por Tonico e Tinoco.

Rosa, a filha de Araí ("sou bem mais velha que Caraí e com ele não tive filhos), casou-se com um nordestino, antigo trabalhador das empreiteiras responsáveis pela construção da estrada Rio-Santos. O seu filhinho é designado pela palavra guarani *pixotê*, que quer dizer menino. "O nome dele a gente só dá quando o menino tiver meio ano de vida" — afirma a orgulhosa avó.

A falta de homens na tribo para fazer o trabalho pesado dificulta muito a vida desses índios de Barra de Una. Diz Caraí que a maioria dos homens deslocou-se para o sertão de Promitím, no município de Ubatuba, "pois parece que para lá é melhor de se viver".

Do Jornal O Estado de São Paulo 23/01/1979

O índio e o silvícola

A legislação brasileira prevê que as terras ocupadas pelos silvícolas — ou seja, aqueles índios que se encontram isolados, são de propriedade da União, de usufruto dos índios. A Funai "achou" uma aldeia de "silvícolas" no Litoral Norte de São Paulo. Que usam sabão em pó para lavar roupas e compram tinta para artesanato na cidade...

Há que se entender, aqui, aquela terra de ocupação dos silvícolas, não do índio simplesmente. O grupo ocupante dessa terra terá que ser constituído de índios isolados ou em vias de integração. O índio integrado estará noutra situação, no que respeita ao fato de se encontrar ocupando um traço de terra sem qualquer título de domínio. A terra de domínio da União tida como terra

Vale dizer, enquanto essa declaração formal não se efetivar mediante Decreto do Poder Executivo Federal, a terra não estará no rol das terras indígenas. Uma vez publicizada a declaração, terá a União que promover, preliminarmente, a sua desapropriação, com pagamento de benfeitorias e indenização ao titular do domínio, para, então, poder integrá-la juridicamente no rol das terras

de Inua, da Barra e Una do Norte foram levadas ao conhecimento do sr. Governador do Estado.

Segundo as mesmas os lavradores estavam sendo ameaçados de um massacre que aos poucos ia se concretizando, constatação do na aparição de flechas cravadas nos lares como a - jirnar as ameaças proferidas pelo oficial que garante os lavradores a dizimação das famílias se estes tentarem resistir aos objetivos escusos do militar e sua "gang" de servos e vaiaes que mantinham invicolas e navos. Assim, as lavras famlias da localidade iam sendo, aos poucos, abandonadas, aumentando o numero de infelizes atirados a mais extrema miseria. O sr. Janto que... os dias das acusações determinou a instauração de uma sindicancia "in loco" que resolveu na compvação dos fatos.

Tal resultado, todavia, so serviu para que aumentasse a situação de angustia dos lavradores de Una do Norte que agora mais do que nunca, estão sendo vitimas da perseguição escusos aplicada pelo oficial da Força Publica aposentado, Henrique Silva, e seus indios obdientes.

consequente melhora da situação para retornar ao lar do sítio "Silveira". O sr. Antonio Gomes da Silva, velho, com 60 anos de idade, continuou narrando sua história:

— "Dispunha de uma lavroua que era o sustento de meus onze filhos. Mas, esse oficial, que não sabe honrar a farda que traja, querendo expulsar-me, do sítio mandou para lá uma "leva" de indios insuflada por um tal de Gregorio Brasilic — um sujeito processado pela policia e que goza de liberdade condicional, graças ao "maravilhoso" Coronel Honório Santos — e que anda ameaçando todos os residentes da localidade com uma "metralhada" homem cujo estado normal é de embriaguez, do qual se vale para assumir o ar da mais revoltante prepotência... "Os indios, a mando do oficial, e chefiados então por Gregorio devastaram toda a minha plantação e vivem agora ameaçando soltamente a mim e a minha família que já andamos à beira da miseria e da fome". Por isso, sr. reporter, aqui vim, com a ultima esperança de, outra vez, ver chegado ao conhecimento do sr. Governador

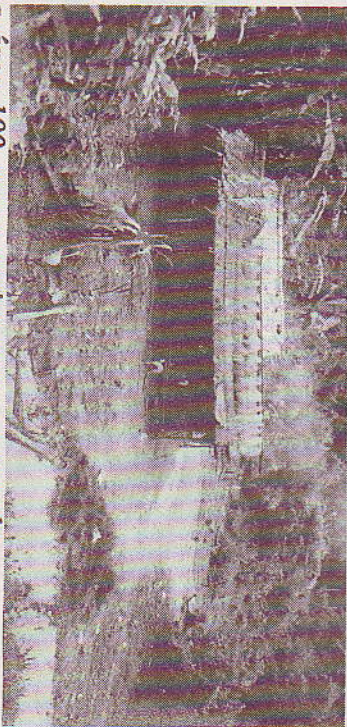


Samuel: Deixou a "Assembléia de Deus" para ser cacique no Silveira



Os indios foram colocados no centro das tensões pela posse das terras. Por várias vezes foram expulsos pelos empregados de Mariconde; a cada expulsão apelavam ao Coronel Honório Nogueira dos Santos, da então Força Pública de São Paulo, representante da família na Capital, o qual, de posse de prestígio que emprestava sua patente militar, re-instalava-os no aldeamento.

Do livro — Os indios Guarani no Litoral do Estado de São Paulo: Análise antropológica de uma situação de contato" Página 79
Autor — Mauro Cherobim
Editado pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas — USP/ 1987



Dez barracos, erguidos recentemente, formaram uma aldeia. A Funai demarcou uma área 100 vezes maior que a ocupada

DENÚNCIA

Índios Armados Expulsam os ... “os índios foram colocados no centro das tensões pela posse de terras”

Mauro Cherobim - Antropólogo

SILVEIRA - Localizado nas proximidades de Barra do Una, 50 km ao norte de Bertioja, sul do município de São Sebastião. Para alcançá-lo caminha-se em direção da serra, até as cabeceiras do ribeirão do Silveira, um dos formadores do rio Una, entre os morros do Silveira, da Furna Grande e do Cedro.

Este aldeamento foi formado por dissidentes do Rio Branco, liderados pelo capitão Pedro “do Rio Grande”. Primeiro fixaram um aldeamento em Bertioja, onde foram contatados por um representante da família Nogueira Santos e que os convidou para transferirem-se às suas terras; o convite atendia à necessidade dos proprietários em assegurar a posse de suas terras pela família, então em disputa com um cidadão de nome Maricande.

Ao que parece a lei em Barra do Una do Norte é a da suprema-
cia da força. O lavrador Antonio
Gomes da Silva, duramente cas-
tigado por índios comandados
por um oficial da Força teve de
fugir de Una, juntamente com
seu filho, Manacés Gomes da Sil-
va, de 20 anos.

A situação, disse-nos o denun-
ciante, é de verdade... calamida-
de, de vergonha injusta e,
iniciou por se agravar sensivel-
mente, depois que o sr. Janio
Quadros determinou a instaura-
ção de sindicâncias para apurar
os crimes do bando. Aliás, vem o
humilde lavrador apelar para que
o sr. Janio Quadros, pela 4a
vez um apelo ao Governador,
dando ciência a S. Excia. que
suas ordens não foram cumpridas,
relativamente ao abuso dos ín-
dios assediados pelo oficial da Força
Cea, Romero Santos, morador na
Rua Congo Ladeira Tucuruvi S.
Paulo, que agora apertam o cer-
co contra os que tentam resistir
a invasão de suas terras.

PERSECUÇÃO SISTEMÁTICA
As denúncias formuladas con-
tra aquele soldado e seu bando

avavelmente em represália à de-
nunciação das autoridades.

PREPOTENTE

“Encontro-me eu e meu filho
num estado de verdadeiro desex-
pero e miséria, nos que estamos
residindo em Santos 1 ano por
não poder nem aproximar-me de
Una do Norte, pois já tentei uma
vez e precisei fugir com os lo-
dios atrás, minha mulher e mais
10 filhos continuam residindo na
quele local passando ‘om e ric,
pois não podem sair de lá, e tudo
isso por responsabilidade de um
oficial da Força Políca, cuja
ação indigna é lamentável é por
ele que conta com um bando de
Índios lá de Una do Norte é co-
sa bastante conhecida por todos,
e pela polícia que nenhuma pro-
vidência tomou ainda nesse sen-
tido”. — São palavras do que-
roso sr. Antonio Gomes da Silva
que, escorraçado do seu sítio,
reside provisoriamente nas depen-
dências do Exército de Salvação,
sede de Santos, situado no baí-
ro do Macuco, enquanto a sua
numerosa família permanece nas
proximidades de Una, aguardan-
do providências das autoridades.

Janio Quadros essa situação re-
voltante é lamentável, esperando
que desta vez suas determinações
se façam cumprir.”

Fica qui restando o apelo do
sr. Antonio Gomes da Silva e de
sua família.

Data: 17 de maio de 1957

Jornal: Última Hora/ São
Paulo

Título: ÍNDIOS ARMADOS
EXPULSAM OS LAVRADOS-
RES DE UNA DO NORTE



formaram um poderoso lobby sobre os três senadores paulistas e diversos deputados do PMDB que atuaram, e conseguiram, no mês passado, o decreto presidencial de criação da reserva.

A reserva do rio Silveira mobilizou, nos últimos quatro anos, a atuação conjunta de diversas entidades indígenas, como o Centro de Trabalho Indigenista, a Comissão Pró-Índio de São Paulo, a Associação Brasileira de Antropologia, a União das Nações Indígenas e o CIMI. Unidas, essas entidades formaram um poderoso lobby sobre os três senadores paulistas e diversos deputados do PMDB que atuaram e conseguiram, no mês passado, o decreto presidencial de criação da reserva.

Curioso é que os documentos relativos às demarcações de terras para os Guarani no Estado de São Paulo não se encontram – onde deveriam estar – na Secretaria do Meio Ambiente, órgão que incorporou a extinta Sudelpa. Esta última representou a Funai nas demarcações feitas entre 1983 e 1986 em São Paulo. Com a extinção, o advogado Marco Antonio Barbosa, que foi coordenador dos trabalhos de demarcação de áreas indígenas, recolheu os documentos à sua residência, só permitindo acesso a eles a pessoas de confiança.

Visitar as aldeias é quase impossível. Os índios estão orientados pelo

farsa é gritante. Os índios foram levados para lá na década de 50 para manter a posse do coronel da antiga Força Pública de São Paulo, Homero Santos, hoje reformado. O coronel aos 86 anos mora na Capital e confirma que instalou os índios para assegurar sua propriedade, então em demanda com Doménico Maricondi, já falecido. Em 1978, Maricondi ganhou a questão mas os índios ficaram. E agora ganham a posse imemorial, graças ao trabalho das entidades indígenas.

Um outro antigo habitante da região – Gregório Brasílio – que esteve no local atualmente ocupado pelos índios desde 1938 e também vivo, com 67 anos e morando em Cambury, Litoral Norte, afirma que os índios não somente ocuparam a região por mando do coronel Homero como acabaram expulsando uma família, instalada na área anteriormente. Este fato foi tema de uma reportagem do jornal *Última Hora*, de 17 de maio de 1957. A matéria relata o caso do lavrador Antonio Gomes da Silva, que duramente castigado por índios comandados por um oficial da Força teve de fugir de Una, juntamente com seu filho, Manacés Gomes da Silva, de 20 anos.

No caso do Silveira, por exemplo, a farsa é gritante. Os índios foram levados para lá na década de 50 para manter a posse do coronel da antiga Força Pública de São Paulo, Homero Santos.

O lavrador Antonio Gomes já faleceu, mas seu filho, Manacés, estavador

Atualmente, o cacique é Samuel, um migrante da aldeia do Rio Branco que, entre outras coisas, já trabalhou como operário e foi membro da igreja Assembleia de Deus, em São Vicente.

Hoje, os índios do Silveira vivem da venda de palmito, extraído da Serra do Mar e de artesanato. Vez ou outra recebem doativos das entidades indígenas. Não existem rituais religiosos na aldeia e, quando alguém fica doente, o jeito é recorrer ao posto de saúde de São Sebastião.

Embora pouco falem de sua história no local, não negam que tenham sido levados pelo coronel Homero Santos. Até há pouco tempo, eles acreditavam ainda que estavam tomando conta da propriedade do coronel. Os índios não sabem a extensão da reserva que acabaram de obter.

O rio Silveira, que se junta ao Una e desemboca na Barra do Una tem, em suas margens, lindas e preservadas paisagens. A captação de água que abastece um longo trecho do Litoral Norte, porém, ficou contida, dentro da reserva indígena.

Hoje, o ingresso na reserva só é permitido aos índios e a quem a Funai credencia. A falta de acesso à aldeia – para se chegar a ela é necessário percorrer uma trilha, no meio da mata, de aproximadamente cinco quilômetros – é motivo de reclamação dos próprios índios. Eles se queixam de não receber

na, obtida no Iorun de São Sebastião a título de *embargo de terceiro possuidor*, assinada por Dalmo Dalari e outros. Nesta liminar os indígenas conseguiram a manutenção da posse das terras do Silveira enquanto a questão não fosse resolvida no âmbito da Justiça. Antes disso, porém, o mesmo grupo recrudescer suas pressões políticas, obtendo o decreto do presidente Sarney. Agora, Sinésio espera obter a palavra final da Justiça. "Não se trata – explica – de querer remover os índios do local. Porém, a ousadia dos indígenas é estorrecedora. Conseguiram transformar em reserva indígena uma área de 390 alqueires quando, na verdade, a aldeia dos índios não ocupa mais do que três".

Do jornal – *Diário do Grande ABC*
9 de setembro de 1987
Página 6 – Caderno B

Constituinte apura demarcação de terras indígenas

O Congresso Constituinte está para instalar a Comissão Parlamentar de Inquérito que vai apurar a atuação do Conselho Indigenista Missionário e da Fundação Nacional do Índio, na controversa questão da demarcação de terras indígenas. A presidência aceitou o requerimento do deputado Roberto Cardoso Alves (PMDB-SP) e formou uma CPI integrada por representantes de todos os partidos.

Enquanto em Brasília se discute a atuação dos organismos que se intitulam "defensores" dos interesses dos índios, em São Paulo a Funai e a Sudelpa (Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista) ultimam a instalação de oito reservas imoriais indígenas, consumando ocupação de territórios, alguns deles em regiões estratégicas.

Uma dessas reservas, destinada a abrigar pequeno grupo de índios Guarani, localiza-se em Barra do Una, entre Santos e São Sebastião, no Litoral Norte do Estado. Trata-se da reserva do rio Silveira, cujas divisas estão situadas a poucos metros do oleoduto que abastece as refinarias de Cubatão. Este oleoduto provém do porto de São Sebastião, onde chegam 60% do petróleo importado pelo País. A rede de energia elétrica que abastece o porto também passa próxima à reserva.

advogado a não receber estranhos, ainda mais quando se trata de alguém interessado em saber a história da formação dos agrupamentos. Prevalece, apenas, a informação oficial, da Sudelpa, preparada por Barbosa, dando conta de que, em todos os casos - oito reservas no Estado de São Paulo - trata-se de *posses imoriais*, ou seja, ocupações mantidas desde antes do descobrimento do País.

Essa versão, contudo, é contestada. Documentos de antropólogos que pesquisaram as migrações de índios Guarani explicam que os agrupamentos formados ao longo do Litoral paulista são deste século. O professor Mauro Cherubim, da USP, chega a mencionar detalhes de como os índios se instalaram nas regiões que atualmente ocupam.

Documentos de antropólogos que pesquisaram as migrações de índios Guarani explicam que os agrupamentos formados ao longo do litoral paulista são deste século.

no porto de Santos, mora em Vicente de Carvalho, Guarujá, e confirma a história da expulsão pelos índios. Disse que ele e seu pai foram ameaçados pelo *capitão Pedro* (um dos primeiros caciques do aldeamento) e seus índios, intimados a se retirar do local. Tiveram, ainda, sua casa queimada e toda a criação dizimada por flexadas.

Nos relatórios da Sudelpa enviados à Funai, afirma-se que os Guarani são exímios caçadores e, por esta razão, precisavam de uma larga faixa de terra, destinada à subsistência da aldeia. Na prática, os índios já não encontram caça em Barra do Una, uma região cada vez mais habitada e segmentada pela rodovia Rio-Santos, movimentada principalmente durante os fins-de-semana.

O Silveira, na verdade, é uma aldeia em estado de abandono. Lá moram 20 índios adultos e aproximadamente 60 crianças. Atualmente, o cacique é Samuel, um migrante da aldeia do Rio Branco que, entre outras coisas, já trabalhou como operário e foi membro da igreja Assembleia de Deus, em São Vicente. Depois, resolveu voltar às origens e ocupou o lugar do velho Gumerindo, um índio até há alguns anos constantemente encontrado embriagado nos botecos de Barra do Una.

sementes, ferramentas e até mesmo assistência médica da Funai. Resta a sobrevivência proveniente da venda do artesanato - difícil nesta época do ano - e da extração de palmito.

Sinésio de Sá, advogado que assiste um proprietário que adquiriu parte do espólio de Domenico Maricondi se confessa escandalizado e surpreso com a ousadia e articulação do grupo "que se utiliza dos índios para alcançar seus objetivos". Diz Sinésio que, no passado, os índios foram utilizados pelo coronel Homero para garantir uma posse. "Um simples caso de esbulho possessório. Hoje, são transformados em pontas-de-lança de motivações mais profundas, movidas por razões ideológicas".

"Um simples caso de esbulho possessório. Hoje são transformados em pontas-de-lança de motivações mais profundas, movidas por razões ideológicas".

Sinésio diz que o advogado Marco Antonio Barbosa sustenta-se numa limi-